

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

TALITA DE OLIVEIRA ABRANTES

BRASIL E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: integração da convenção interamericana e do Tratado de Mérida no combate a corrupção e preservação do direito de acesso à justiça

São Luís

2025

TALITA DE OLIVEIRA ABRANTES

BRASIL E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: integração da convenção interamericana e do Tratado de Mérida no combate a corrupção e preservação do direito de acesso à justiça

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Abrantes, Talita de Oliveira

Brasil e convenções internacionais: integração da convenção interamericana e do tratado de Mérida no combate a corrupção e preservação do direito de acesso à justiça. / Talita de Oliveira Abrantes. __ São Luís, 2025.

74 f.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Corrupção. 3. Tratados internacionais. I. Título.

CDU 342.722

TALITA DE OLIVEIRA ABRANTES

BRASIL E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: integração da convenção interamericana e do Tratado de Mérida no combate a corrupção e preservação do direito de acesso à justiça

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 18/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Sarah Sousa Saad (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade do Maranhão - CEUMA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Elisomar Sousa Abrantes e
Tatiana Pinto de Oliveira Abrantes

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder força, ânimo e resiliência ao longo desta jornada acadêmica, permitindo-me concluir mais esta etapa com êxito.

Expresso minha profunda gratidão à minha família, em especial aos meus pais, Elisomar Sousa Abrantes e Tatiana Pinto de Oliveira Abrantes, pelo apoio incondicional, pelo zelo, amor e dedicação com que me educaram. Vocês são minha maior inspiração, pois me ensinaram que o esforço e força de vontade são capazes de nos levar aonde desejarmos, e que nenhum sonho é grande demais quando se tem fé e determinação.

Estendo meus agradecimentos às minhas irmãs, Thais e Melissa, que me motivam diariamente a ser uma pessoa melhor e que tanto me enchem de orgulho e admiração. Sou igualmente grata à minha querida avó, Suely Pinto, por seu carinho constante e pelos cuidados atenciosos, sempre presentes mesmo nas fases mais intensas da minha vida acadêmica. Menciono também meu amigão do peito, cuja confiança em mim, com apoio e ideias me auxiliaram nesta caminhada.

Registro, com carinho, minha gratidão aos meus amigos de turma João Pedro, Gliciane Maria, Luana Chaves, Nayara, Sarah Joice, Nara Núbia, Paulo Ricardo, Sara Lays, Lucas Leandro, por todo o companheirismo e acolhimento ao longo do curso. A Bíblia nos ensina que há amigos mais chegados que irmãos, e, com vocês, compreendi verdadeiramente o significado da irmandade na amizade.

Agradeço, sobretudo, ao meu orientador, Me. Ítalo Leite, por aceitar como orientanda, além da paciência e valiosa orientação ao longo da elaboração deste trabalho. Sua competência, disponibilidade e incentivo constante foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço não apenas pelo apoio técnico, mas também pelas palavras de encorajamento que me motivaram a seguir com confiança mesmo diante dos desafios.

“Nenhuma nação pode combater a corrupção sozinha; ela exige um esforço conjunto, contínuo e multilateral”. Kofi Annan.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a integração da Convenção Interamericana contra a Corrupção e do Tratado de Mérida no contexto brasileiro, com foco na preservação do direito de acesso à justiça. A pesquisa parte da relevância da cooperação internacional no enfrentamento à corrupção e busca compreender como o Brasil tem implementado esses instrumentos normativos internacionais em sua legislação e práticas institucionais, especialmente no que tange ao impacto da corrupção sobre o direito de acesso à justiça. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa descritiva, abordagem qualitativa e procedimento técnico bibliográfico-documental. Os resultados indicam avanços normativos, mas também desafios estruturais e políticos que limitam a efetiva aplicação das convenções. Conclui-se que fortalecer a implementação desses tratados é essencial para combater a corrupção e assegurar o acesso pleno e igualitário à justiça no país.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Corrupção; Tratados Internacionais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the integration of the Inter-American Convention against Corruption and the United Nations Convention against Corruption within the Brazilian context, focusing on the preservation of the right of access to justice. The research stems from the relevance of international cooperation in combating corruption and seeks to understand how Brazil has implemented these international legal instruments in its legislation and institutional practices, particularly regarding the impact of corruption on access to justice. The study adopts the deductive method, with a descriptive design, qualitative approach, and bibliographic-documentary technical procedure. The findings reveal normative progress, but also structural and political challenges that hinder the effective application of these conventions. It is concluded that strengthening the implementation of these treaties is essential to combat corruption and ensure full and equal access to justice in the country.

Keywords: Access to Justice; Corruption; International Treaties

LISTA DE SIGLAS

AP	Ação Penal
CGU	Controladoria Geral da União
CICC	Comitê Interministerial de Combate à Corrupção
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COEACC	Convenção Interamericana contra Corrupção
CNUCC	Convenção Internacional contra a Corrupção
CTICC	Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FCPA	Foreign Corrupt Practices Act
ONU	Organização das Nações Unidas
PNPC	Programa Nacional de Prevenção à Corrupção
SPCI	Secretaria de Prevenção da Corrupção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A RELAÇÃO DO BRASIL COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E O TRATADO DE MÉRIDA.....	15
2.1	Convenções Internacionais como meio auxiliar na resolução de conflitos internos	16
2.2	Convenção interamericana contra a Corrupção e Tratado de Mérida: Criação, âmbito de extensão e inovações	19
2.3	Relação do Brasil como país signatário de Tratados Internacionais.....	24
3	O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A CORRUPÇÃO À BRASILEIRA NO AMBITO PÚBLICO E PRIVADO.....	28
3.1	Direito Fundamental de Acesso à justiça e sua mitigação em decorrência da corrupção.....	29
3.2	Corrupção à brasileira: naturalização do jeitinho como expressão histórica, antropológica e cultural	33
3.3	Tipologia da corrupção no Brasil: âmbito público e privado	39
4	EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA E TRATADO DE MÉRIDA NO CONTEXTO BRASILEIRO FRENTE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	49
4.1	A internacionalização da Convenção Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção no Estado brasileiro.....	50
4.2	Impatos das Convenções Internacionais Anticorrupção na garantia do acesso à justiça no Brasil	53
4.3	Desafios e reflexões acerca do combate à corrupção e a efetividade das Convenções Anticorrupção no território nacional.....	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A modernidade junto à globalização possibilitou aos Estados Nacionais interagirem entre si para além dos limites territoriais. Em especial após a 2ª Guerra Mundial, houve um crescimento de institucionalizações internacionais e estímulos para promoção da mútua cooperação da comunidade mundial através de Convenções, Tratados e Acordos que formam o corolário jurídico a nível global, pactuado por cada país e ao fazê-lo confirmam seu apoio e assumem as obrigações vigentes no acordo.

Tais tratados visam o desenvolvimento das nações em dois sentidos: no âmbito interno, pela normatização de ferramentas que podem assistir e aperfeiçoar os instrumentos jurídicos e políticas públicas vigentes e advir. E no externo, ao promover a uniformização de matérias comuns a todos como proteção dos direitos humanos fundamentais e combates a patologias sociais no plano preventivo e repressivo a nível transnacional.

A corrupção, por sua vez, devido sua complexidade e extensão, é tida como problemática mundial, visto sua implicação direta nas dinâmicas socioeconômicas e efetivação de direitos humanos fundamentais, em especial o acesso à justiça. Em vista disso, foram elaboradas a nível internacional normativas contendo mecanismos e meios capazes de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas, a exemplo da Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, conhecida também como Tratado de Mérida.

Acrescenta-se que, apesar do Brasil ser país signatários de ambas as convenções, tal problemática no contexto brasileiro se perfaz de modo estrutural e muito preocupante postos que preexiste descrédito uma percepção generalizada de “país corrupto” em virtude dos escândalos mundialmente noticiados como Mensalão, Lava Jato, Zelotes dentre outros (Azevedo, 2010). Estas repercussões por sua vez, terminam por inviabilizar o exercício de direitos fundamentais, sobretudo do acesso à justiça.

Diante disto, questiona-se: de que modo a incorporação da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Tratado de Mérida) contribui para o enfrentamento da corrupção e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a internalização dos tratados internacionais anticorrupção tem gerado impactos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, tanto por meio de reformas legislativas quanto pela imposição de deveres vinculantes ao Estado. No entanto, acredita-se que a aplicação dessas normas ainda pode ser aprimorada, especialmente

por meio de mecanismos de responsabilização mais eficazes e de maior integração entre os compromissos internacionais e as políticas públicas nacionais, de forma a fortalecer o combate à corrupção e assegurar o acesso pleno à justiça.

Assim, sob viés científico, este estudo é relevante ao apresentar a problemática sob ótica transnacional, trazendo a crucialidade do debate e a busca global pelo alinhamento de medidas e meios eficazes que resguardem os direitos básicos dos seres humanos independentes de nacionalidade. Ademais, em vista do limbo existente entre assinatura e efetivação da norma convencional no âmbito nacional, acresce na compreensão das implicações na concretude e do direito fundamental de acesso à justiça, permitindo o desenvolvimento de novos entendimentos visto sua abrangência.

No que tange ao meio social, a discussão se mostra importante ao exercício dos direitos pelos cidadãos, na realidade fática, por vezes os atos corruptivos não são tratados da maneira devida e os danos causados às vítimas não são remediados, sendo o acesso à justiça, por sua vez, dificultado. Logo, a análise dos impactos efetivos das convenções internacionais anticorrupção na sociedade brasileira, englobando-a como agente parte no combate ao cenário atual, implica na preservação dos valores como justiça, equidade, responsabilidade sobretudo, da democracia.

Por fim, a escolha desta temática pela discente se justifica pelo interesse pessoal pela área de Direito Internacional Público, sobretudo acerca do estudo sobre as cooperações internacionais na tratativa de problemáticas que assolam aos países de forma comum, mormente no combate ao sistema corrupto. Outrossim, a implicação das convenções no cenário brasileiro no que concerne a proteção do acesso a justiça, a fim de corroborar na compreensão da relevância dos Tratados Internacionais para manutenção no Estado Democrático de Direito.

Este estudo se estrutura a partir do método dedutivo, com tipo de pesquisa classifica-se como descritiva, com abordagem qualitativa, elaborada pelo procedimento técnico bibliográfico-documental por utilizar principalmente material já escrito sobre o assunto da pesquisa (Gil,2002; Silva, Menezes, 2005; Prodanov, Freitas, 2013).

Tem-se como objetivo principal a análise das formas de integralização das Convenções Internacionais, mormente a Convenção Interamericana e o Tratado de Mérida ensejam no combate à Corrupção e na preservação do direito fundamental de acesso à justiça no contexto brasileiro. Subdivido este por sua vez, em três pontos: discorrer sobre a relação do Brasil com a Convenção Interamericana contra a Corrupção e o Tratado de Mérida; compreender da corrupção à brasileira e suas implicações no Direito Fundamental de Acesso

à Justiça e discutir as normas previstas na Convenção Interamericana contra a Corrupção e o Tratado de Mérida frente a preservação do Acesso à Justiça no contexto pátrio.

Para alcançar os objetivos traçados, o presente trabalho irá discorrer inicialmente sobre os Estados Nacionais frente as convenções por ele signatários, em especial a Convenção Interamericana e o tratado de Mérida, analisando contexto de suas criações, fato gerador, finalidade e disposições gerais sobre como as medidas apresentadas visam auxiliar no combate a corrupção bem como relação destas normativas como o Brasil, como país signatário.

Em seguida, volta-se para a compreensão do direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações em âmbito nacional, analisando como se dá “corrupção à brasileira” como fenômeno antropológico e como se manifesta na seara pública e privada. Por fim, busca-se suscitar a discussão sobre viés fático de como se dá a integração nas normas previstas na Convenção Interamericana contra Corrupção e Tratado de Mérida no contexto brasileiro, visando como o combate a corrupção enseja na preservação do direito fundamental de Acesso à Justiça e os desafios enfrentados no âmbito nacional no combate à corrupção e implementação das convenções anticorrupção.

2 A RELAÇÃO DO BRASIL COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E O TRATADO DE MÉRIDA

Com o advento da globalização, as relações entre os países se tornaram mais próximas impactando e influenciando em diversos aspectos da sociedade como economia, comunicação, cultura, sobretudo no ordenamento jurídico dos países. No entanto, bem antes deste fenômeno as sociedades se organizavam em comunidade com regramentos, costumes e cultura em comum a fim de uma convivência social mais harmônica.

Neste sentido, nas palavras de Amanda Faria (2011) a relevância de uma articulação internacional se dá a partir de duas razões principais: primeiro, o grau de interdependência na esfera transacional, em que normas internacionais influem sobre as tratativas no âmbito nacional e segundo, com o advento da globalização, que esta prática, transcende os limites nacionais.

Assim, é indispensável para a análise da relevância da cooperação e convenções internacionais, considerar o cenário atual como uma sociedade internacional econômica, informática e globalmente interligada, e por conta disto, os riscos dos atos unilaterais dos Estados interferirem no funcionamento uns dos outros, e é expressamente maior. Deste modo, faz-se mister uma organização a nível mundial que possibilite o debate entre os países destas questões, promovendo o dinamismo e inovação nas propostas a serem adotadas por eles para resolução de seus conflitos no território interno.

Apesar de ser fenômeno que em certo grau sempre existiu, como união de clãs na era medieval e de reinos na primeira fase da era moderna, a globalização se expandiu de forma mais evidente e como fenômeno global após a segunda guerra mundial, posto que se evidenciou-se cristalino entre os Estados, a partir das consequências, resultados e reverberações da guerra, a necessidade de uma integração econômica, política e jurídica a fim de que este evento não se repetisse.

Salienta-se que este fenômeno se dá por uma série de interações que influenciam mutuamente e trocas desiguais para além das fronteiras locais e nacionais. Deste modo, questões de grande importância e que atingem grande parte dos Estados são tomadas em conjuntos pelos representantes políticos de cada país, visando uma estabilização, harmonização das regras de mercado e auxílio no enfrentamento de problemas transnacionais.

A partir deste cenário, partindo da ideia de que a corrupção possui dimensões internacionais tão significativas que se torna difícil à ação isolada de um governo a fim de controlá-la, o presente capítulo busca explorar como as convenções internacionais acordadas e

assinadas pelos Estados contribuem para solução de problemáticas a nível nacional e transnacional, bem como a análise dos seguintes tratados: Convenção Interamericana contra Corrupção (COEACC) e Convenção Internacional contra a Corrupção (CNUCC) e do papel exercido pelo Brasil como país signatário destas convenções.

2.1 Convenções Internacionais como meio auxiliar na resolução de conflitos internos

No âmbito preambular a Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta a promoção dos desenvolvimentos das relações amistosas entre os Estados visando o progresso social interno e global de cada indivíduo como parte da sociedade internacional (ONU,1948).

Neste contexto, frente ao fato de que as relações entre os países estão cada vez mais próxima e intensa, as crises socioeconômicas que ocorrem em um Estado têm condão de reverberar para além do território nacional, as iniciativas internacionais buscam harmonização entre as diferentes ordens jurídicas e oportunizar a discussão da problemática considerando outras realidades, vivências e ideias.

Partindo do princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, reconhece-se a necessidade de colaboração entre os países com o objetivo de corrigir falhas presentes em seus respectivos modelos de formação. Por meio do diálogo entre os Estados, seja de forma direta ou por intermédio de organizações internacionais, busca-se alcançar um consenso que seja útil, válido e aplicável às diferentes realidades nacionais.

Deste modo, as convenções internacionais se apresentam como fruto da cooperação internacional de forma normatizada dando maior efetividade ao fundamento do direito internacional público que se perfaz sobre o objetivismo e voluntariedade.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945) no artigo 38 apresenta as convenções internacionais como fontes do Direito Público Internacional, posto que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes ou signatários (ONU,1945). Posteriormente, através da Convenção de Viena (1969), introduziu-se o uso dos tratados no Direito Internacional como acordo internacional celebrado pelos Estados, passando-se a valer destes contratos por escritos com normas a serem adotados pelos países signatários.

Também servindo como amparo legal para contestação em caso de violação das obrigações acordadas. Tal convenção também expressa os parâmetros básicos para a validade e eficácia dos tratados e convenções tratados, que serão abordados de modo mais específico no decorrer deste estudo.

Apesar dos tratados e convenções serem colocados popularmente como sinônimos, as convenções internacionais se encontram dentro do gênero dos Tratados, que por sua vez, são “a expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional” (Mazzuolli, 2019). Em linhas gerais regulam a forma de negociação, os órgãos encarregados, como será adotado o texto convencional e assegurado sua autenticidade, bem como meio de integralização no território nacional, enquanto as convenções são voltadas para atuação em mais de um país, sendo multilaterais, onde há participação de toda a comunidade internacional.

Concretizou-se então, por meio da Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, promulgada em 1986, o reconhecimento do direito das organizações internacionais de utilizarem estes acordos normatizados para discussão de controvérsias e prever medidas viáveis para as problemáticas comuns. Tais controvérsias se definem como conflitos interesses de dois ou mais Estados, e os tratados visam trazer por meio de soluções pacíficas, estabelecer a manutenção da autonomia e soberania dos Estados com a manutenção da paz mundial.

Em vista disso, para que possam exercer algum tipo de mudança nos problemas apresentados pelos países e seja dotado de validade é necessário além da capacidade dos Estados ou Organizações internacionais e de sua devida habilitação, que haja consentimento mútuo e que o objeto seja lícito e possível.

A capacidade é inerente a todos os Estados, os quais, por meio do chefe do Poder Executivo Nacional ou de pessoa que exerça tal função, o caso dos embaixadores, conforme previsto no artigo 6º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), possuem legitimidade para atuar na celebração de tratados. Já a habilitação refere-se à demonstração expressa de que o representante designado pelo Estado está devidamente autorizado tanto para negociar e debater quanto para assinar o tratado em nome do país. (Accioly *et al.*, 2019).

Os requisitos do consentimento mútuo e do objeto lícito e possível se ligam diretamente as características da voluntariedade e objetivismo das convenções internacionais posto que a adoção das vontades arguidas no tratado efetua-se pelo consentimento de todos os estados que participam de sua elaboração de um acordo cujo objeto não contrarie simultaneamente os direitos humanos e o direito interno.

O consentimento mútuo, nos termos do art.11 da Convenção supracitada pode se dá de várias formas como assinatura, troca de instrumentos constitutivos, ratificação, aceitação, a provação ou adesão desde que estejam livres de vícios que impliquem na decisão do Estado de consentir com o acordo. Assim, constatada erro, dolo, corrupção, coação

ou violação a normas *jus cogens*, o tratado assinado não produz efeito jurídico, conforme artigo 51 e 53 desta mesma convenção (Accioly *et al.*, 2019).

No que tange a licitude e possibilidade do assunto ser objeto do consenso de vontades, ainda segundo Hildebrando Accioly *et al.* (2019), na seara do direito internacional em consonância com o direito interno, os tratados só podem e devem visar coisas materialmente possíveis e permitidas pelo direito e pela moral.

Logo as causas de ilegalidade e impossibilidade estão ligadas a estas hipóteses, embora na prática tais restrições sejam ínfimas e exemplos pontuais como o tratado de Munique que visada a partilha de território da Tchecoslováquia sem anuência deste e tratados sobre a Lua e corpos celestes, tidos como patrimônio comum da humanidade.

Cumpre salientar que as convenções internacionais têm como principal objetivo possibilitar o debate e acordar medidas adequadas, portanto a depender da temática possuem caráter vinculatório, com cunho obrigatório para as partes contratantes e facultativo, se consentido pelo terceiro país onde, ainda que não esteja diretamente envolvido, mas queira recepcionar as medidas arguidas no tratado.

Todavia, há situações em que os tratados produzirão consequências a estados terceiros se nocivas, onde o estado lesado pode protestar e assegurar seus direitos com base no tratado, ainda que não tenha assinado, diplomaticamente contra o fato que o lesou, e em caso de consequências favoráveis onde dentro do tratado há concessão de direito a terceiros, estendendo os efeitos para o Estado, mesmo que não esteja no polo contratante.

No que diz respeito aos interesses e assuntos dos tratados, estes podem ser de curto ou longo-prazo em vista da complexidade da problemática a ser debatida, as convenções podem levar anos até serem firmadas, ou serem atualizadas frente as constantes mudanças de concepções e modo como o problema se manifesta buscando serem mais efetivos e eficazes.

Neste desiderato, pode-se concluir que a partir do processo de cooperação para construção de acordos e tratativas úteis e viáveis para os Estados, estes implicarão em transformações sociais, políticas e, sobretudo, jurídicas uma vez que além do debate oportunizado, há criação de respaldo normativo a nível internacional para resolução de problemas internos com repercussões para além-mar. Logo, tem embasamento e reconhecimento universal como meios hábeis para o auxílio do combate a conflitos internos dos países.

Na visão de Plufg e Oliveira (2009), “verifica-se um movimento de internacionalização no combate à corrupção por instrumentos como Convenções e Tratados, uma vez que a sua prática ultrapasse os limites do Estado, para se configurar um fenômeno

mundial”. Assim, ao tratar da corrupção como um problema comum, ainda que em diferentes graus, presente em todos os Estados, que em vista de protegê-la e evitar atos corruptos, se movimentam internacionalmente a fim de propor instrumentos como Convenções e Tratados viáveis de aplicação sincronamente universal e individual por cada país a exemplo da Convenção Interamericana contra Corrupção (COEACC) e Convenção Internacional contra a Corrupção (CNUCC), também conhecido como Tratado de Mérida.

2.2 Convenção interamericana contra a Corrupção e Tratado de Mérida: Criação, âmbito de extensão e inovações

A Organização das Nações Unidas (2021) caracteriza a corrupção como fenômeno transnacional, com causas e consequências em diversos âmbitos da sociedade, nociva a ponto de minar e desestabilizar a ordem e segurança dos Estados, bem como a legitimidade democrática local, colocando em risco valores e princípios basilares da nação.

Assim, ensejaram-se iniciativas multilaterais a fim de tentar criar uma lei que pudesse atingir ao problema abordado por acordo de ação conjunta, cobrindo todas as regiões do mundo, convencionado pelo órgão de abrangência mundial, como as Nações Unidas (Meyer-Pflug; Oliveira, 2009; Faria, 2011; Santos, 2018).

Em vista de sua peculiaridade, era mister que a tratativa deste fenômeno se desse através de uma abordagem e desse de forma autônoma, abarcando assim a multiplicidade de fatos, complexidade e seus efeitos no meio social e econômico. Dessa forma, em meados da década de 1990, foi criada a Convenção Interamericana contra a Corrupção, assinada em 29 de março de 1996 e com entrada em vigor em 7 de março de 1997.

Destinada aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção conta com 28 Estados Partes, que se comprometem a adotar medidas e promover a cooperação entre os países signatários no combate à corrupção. O Brasil ratificou esse instrumento por meio do Decreto nº 4.410, de 2002. (Ramina, 2008; Fonseca, 2011).

Em sede preambular, adota vários verbos a fim de justificar a criação desta lei, sua relevância e efetividade concreta. Logo o uso de verbos como convencidos, considerando, persuadidos, reconhecendo, decididos implicam a ideia de análise profunda sobre como a corrupção atinge a cada estado-membro onde o instrumento criado foi convencionado com base nisto.

O artigo 1º inaugura conceitos importantes como “função pública”, “funcionário público” e “bens” para melhor delimitação da temática e objeto de estudo, enquanto o artigo

2º, por sua vez, apresenta os propósitos, que tem em foco a promoção e fortalecimento do desenvolvimento do relacionamento dos Estados Partes entre si, através da cooperativa internacional, necessários a serem utilizados no seio preventivo e repressivo. Ademais, enfoca-se na regulação entre os países membros de medidas e ações como meio facilitador de erradicação da corrupção, no seio preventivo repressivo (Brasil,2002).

A partir do artigo 3º já se aborda de modo mais específico sobre tratativas para combater a corrupção, a começar pelas medidas de caráter preventivo, que devem incorporadas aos próprios sistemas institucionais dos países destinados a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas.

Entre essas medidas, incluem-se a elaboração de normas de conduta eficazes, a capacitação dos servidores públicos, a criação de sistemas transparentes de recrutamento e arrecadação, bem como a proteção aos cidadãos que denunciem, de boa-fé, atos de corrupção. Além disso, busca-se incentivar a participação popular e promover estudos voltados à formulação de novas estratégias de prevenção. (Brasil, 2002)

Destaca-se, ainda, o item nº 9, que prevê a criação de um órgão de âmbito nacional, com a função de atuar como instância superior de controle, responsável por fiscalizar, identificar e sancionar práticas corruptas. (Brasil, 2002)

Também aborda o âmbito de ampliação bem como a jurisdição, conforme os artigos IV e V, determinando efeitos presumidos sobre os Estados Parte que abrangem a Corte Interamericana, sendo também de sua responsabilidade a adoção de medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os delitos tipificados nesta convenção se cometidos em seu território, seus cidadãos, estrangeiro com residência habitual ou suspeito em seu território quando ainda não extraditado.

Um dos pontos inovadores desta Convenção , está no artigo VI,VII e VIII, que trazem a tipificação do que seriam atos de corrupção como solicitação e aceitação por parte do funcionário público e oferta ou outorga do particular para este, e suborno transnacional e enriquecimento ilícito, deixando ainda em aberto a possibilidade de enquadramento de outros atos tipificados nos ordenamentos internos, ainda que não estejam definidos nesta lei.

Esta convenção ainda prevê o modo que se dará alguns procedimento que necessitam da assistência e cooperação dos Estados Parte como extradição (art. XIII), medidas sobre bens (art. XV), sigilo bancário (art. XVI). Logo, a relevância da Convenção Interamericana contra Corrupção se dá, pois introduz no cenário internacional o debate fático

sobre o tema, apresentando conceitos, autores, objeto e medidas viáveis aos países para, de forma conjunta a combater a corrupção em seu território. Nestes termos, Larissa Ramina aduz que (2008):

Esta Convenção representa o primeiro instrumento internacional a tratar com o tema da corrupção transnacional e constitui o exemplo pioneiro de ação regional no mundo em desenvolvimento. A Convenção prevê o desenvolvimento institucional e a implementação de mecanismos anticorrupção, incluindo a assistência recíproca nas áreas legal e técnica. Vale destacar que a Convenção prevê dois aspectos da corrupção, o ativo e o passivo. Criminaliza coautores, instigadores, cúmplices a acobertados; ainda, define funcionário público, funcionário de governo e servidor público (Ramina,2008).

Outrossim, tal convenção trata-se de instrumento que visa para além da tipificação de atos corruptos como corrupção ativa, passiva, doméstica e transnacional mas também interromper o fluxo internacional de pagamentos ilícitos e punição concomitante dos negociados internacionais. Além disso introduz objetivos mais amplos como prevenir, criminalizar e investigar casos de corrupção, além de estimular a cooperação jurídica internacional sobre este tema. Assim, é um avanço, abrindo caminho para a celebração de tratado de vocação universal, como a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (CNUCC).

No que tange a Convenção das Nações Unidas (CNUCC), conhecida também como Tratado de Mérida por ser assinada na cidade de mesmo nome, no México, em 15 de dezembro de 2003, é uma tratativa mais abrangente, posto que se direcione para todos os países. Ratificado por 102 países, e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto-Lei nº 5687 promulgado em 06 de outubro de 2006 e com 71 artigos se consolida como o maior texto juridicamente vinculante sobre esta temática, incluindo diversos detalhes e assuntos não citados anteriormente.

Com enfoque amplo e multidisciplinar, busca combater de forma eficaz a corrupção, prevendo desde ferramentas para prevenção como sanções e formas de recuperação dos ativos desviados, desta forma com maior alcance que a convenção interamericana (Abade, 2019). Traz ainda as medidas a serem estabelecidas, enfaticamente através de políticas e práticas, agindo enfaticamente no plano preventivo, ratificando a importância da implementação de órgãos com esta função nos países signatários, atribuindo deveres a serem exercidos pelo Setor Público, nos três poderes: legislativo, executivo e judiciário, bem como no Setor Privado.

Apresenta os motivos pelos quais faz-se relevante a tratativa sobre esta temática a nível mundial, bem como a preocupação com a manutenção do Estado de Direito das nações,

trazendo-o como patologia social e econômica que afeta a toda estrutura nacional. No primeiro artigo trata da sua finalidade se voltando para promoção e fortalecimento de medidas eficazes, cooperação internacional e fazer surgir obrigações acerca de assuntos e bens públicos (Brasil,2003).

No artigo 2 apresenta as definições de cada figura presente no cerne desta questão como funcionário público e sua diferença para funcionário publico estrangeiro e de uma organização internacional pública; bens; produto de debito; embargo preventivo; confisco; delito determinante e entrega vigiada.

Em vista de, ao mesmo tempo proteger a soberania estatal e fazer valer as normas contidas, apresenta nos artigos 3 e 4 sobre o âmbito de aplicação e a proteção a soberania no que diz respeito as obrigações e seu cumprimento no território interno sob condição de estarem em consonância com os princípios de igualdade e integridade territorial dos Estados.

Logo, a partir disso é possível notar isto ao longo de todo texto convencionado, apresenta-se de forma reiterada a expressão “Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna”, o que implica no entendimento de que o parecer adotado pelos Estados é relevante para a eficácia desta Convenção bem como respeito a sua soberania.

Nos artigos 5 e 6, traz a necessidade de medidas internas de caráter preventivo serem formuladas pelos países e existência de um ou mais órgãos encarregados por fiscalizar esta atuação e fazer valer o acordo firmado pelo país. Também ressalva a preocupação com o corpo efetivo de funcionários públicos, bem como treinamento e capacitação das pessoas ali empossadas a fim de que possam compreender a amplitude desta problemática, o que se estender para as contratações públicas e gestão da fazenda pública, conforme os artigos 7 a 10 da citada convenção (Brasil,2003).

A ideia de combate à corrupção está relacionada também com o nível de informação que se tem sobre este assunto, assim a presente convenção, no artigo 10, também delibera sobre a necessidade de informação pública á sociedade através da transparência e simplificação de acesso do público às autoridades encarregadas. Também ratifica o papel decisivo que o Poder Judiciário, Ministério Público, entes privados e a sociedade têm na luta contra este problema, se debruçando especificamente sobre cada um deles nos artigos 11 a 13 (Brasil,2003).

Algumas das inovações trazidas, é parte voltada para a legitimação e tipificação pormenorizada de crimes a nível internacional, bem como nas medidas a serem adotadas pelos Estados Parte para prevenir e punir devidamente estas condutas. De modo exemplificativo,

tem-se os seguintes delitos : lavagem de dinheiro (art.14), suborno de funcionário público estrangeiro ou de organizações internacionais publicas e setor privado (arts.16 e 21), malversação/peculato, apropriação indébita, desvio de bens por funcionário público e no setor privado (arts.17 e 22), tráfico de influências (art.18), abuso de funções (art.19), enriquecimento ilícito (art.20), lavagem de produto de delito (art.23), enriquecimento (art.24) e obstrução da justiça (art.25).

Diante deste cenário, observa-se uma tendência de política criminal internacional anticorrupção uma vez que a CNUCC busca abranger ao máximo de condutas possíveis através dessas conceituações, não se limitando ao setor público, mas ao privado também, de ações comissivas, omissivas, tentativas e qualificadoras como conhecimento, intenção e propósito (art.27,28).

Ademais, a responsabilidade e sanção se darão na medida em que comprovadas e da gravidade desses delitos, sendo garantida durante o processo a obediência a princípios basilares como devido processos legal, contraditório e ampla defesa bem como a participação e proteção dos denunciantes, testemunhas, peritos e vítimas (Brasil,2003).

Parte da citada convenção também versa sobre a cooperação internacional, trazendo muitas outras possibilidades de fazê-lo para além de mero acordo entre as partes como em processos de extradição, traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena, assistência técnica e judicial recíproca, enfraquecimento de ações penais, cooperação em matéria de cumprimento da lei, investigações conjuntas e recuperação e restituição de ativos.

Dessa forma, a partir da análise da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), constata-se que a corrupção tem assumido proporções internacionais cada vez mais relevantes, tornando indispensável a cooperação entre os países no seu enfrentamento. Nesse contexto, promovem-se a responsabilidade, a transparência e a colaboração entre os Estados membros, além da participação ativa de diversos atores da sociedade civil, como empresas, organizações não governamentais e organismos multilaterais. (Notari, 2017).

Destaca-se, ainda, o compromisso com a defesa do interesse público, a oferta de assistência técnica e a preservação do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de fortalecer as instituições democráticas nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Desta forma, ao analisar ambas convenções é forçoso o entendimento de que as duas são de alta relevância ao trazer para debate acerca da corrupção, dos seus efeitos e permeabilizar aos Estados, bem como eu potencial no desenvolvimento e promoção da homogeneização entre diferentes ordenamentos jurídicos.

Assim, por meio de acordo internacional, os Estados podem postular múltiplas questões como abrangência, jurisdição, tipificação de crimes, medidas preventivas e como adequá-las ao seu território interno respeitando ao mesmo tempo sua soberania e direitos fundamentais.

2.3 Relação do Brasil como país signatário de Tratados Internacionais

A Convenção sobre o direito dos tratados no artigo 11 traz como meio de um Estado obrigar--se a um tratado por diversos meios como adesão, aceitação, assinatura e ratificação seja total ou parcial. Todavia, Hildebrando Accioly *et al.* (2019), salienta em diferenciar alguns conceitos a partir da posição em que se encontra juridicamente em relação ao acordo internacional sendo estado signatário, estado parte e estado membro.

O primeiro se refere ao Estado que assinou o tratado; o segundo já indica um Estado que está vinculado juridicamente, enquanto o terceiro está vinculado juridicamente a um tratado estabelecendo uma organização internacional. Nos três modos, o Estado pode receber direitos, deveres e responsabilidades a partir do regime jurídico estabelecido ali, diferenciado pelo grau de responsabilidade que cada um assume (Accioly *et al.*,2019).

Neste sentido, por via de regra a vinculação jurídica, com obrigações e responsabilidades, de um Estado se dá por meio da ratificação que consiste quando, por ato administrativo confirmando do consentimento e submissão a regime jurídico disposto no tratado firmado, no nome do chefe de estado ou do estado, devendo se abster de qualquer ato capaz de frustrar o seu objeto ou finalidade, conforme artigo 18 da Convenção de Viena aduz:

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada (Convenção de Viena,1969)

Ocorre que, primeiro se aprova internamente, onde se analisa as cláusulas e se o tratado será aproveitado em todo ou parcialmente, verificando também a existência de conflito de normas e direitos internos. No ordenamento jurídico pátrio, em vista da cláusula de abertura constada nos parágrafos do artigo 5º da constituição de 88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediate.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (Brasil, 1988).

Deste modo, no direito pátrio, o Presidente da República é a figura responsável por celebrar os tratados internacionais, devendo este ser analisado e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo necessário primeiro a assinatura para possível ratificação, posto que este processo serve como confirmação jurídica da questão tratada, compromisso este inicialmente estabelecido em termos meramente políticos, agora passa a vigorar como norma jurídica.

Assim, os primeiros passos para vinculação são a assinatura, feita pelo chefe do Poder Executivo, análise do texto pelo Poder Legislativo e, após a aprovação congressual, passa-se à ratificação, ato do Poder Executivo que registrará devidamente a aceitação junto ao organismo internacional respectivo ato contínuo ,deve ser editado decreto presidencial para que o texto seja publicado e passe a ter executividade interna.

Apesar de não haver procedimento específico de como deve ser feita a ratificação, no Brasil, ela é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, ou seja, a partir da sua promulgação documental no Diário Oficial da União, torna-se lei interna brasileira e seu cumprimento é obrigatório para todos.

Cumprido salientar que acerca dos tratados multilaterais celebrados sob os auspícios das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos, geralmente se pede o depósito, ou seja, o documento que ratifica o consentimento do Estado, a fim de que passe a gozar dos direitos e e possa ser cobrados os deveres arguidos no acordo. Na visão de Denise Abade (2019), as disposições dos tratados:

[...] criam obrigações concretas para os Estados parte. Assim, os Estados- parte estão obrigados a adotar as medidas legislativas e administrativas previstas nos textos internacionais e os valores, princípios, fins, meios e procedimentos consagrados, certamente delimitando ao legislador nacional a discricionariedade para penalizar ou não as condutas por eles disciplinadas, ou os princípios que devem reger a função pública, dentre eles sistemas de declaração de ingressos, patrimônio e atividades de servidores e de particulares que se envolvam com o setor público.

Logo, cumpre dizer que após delimitação e verificação dos tratados, as obrigações são mera consequência, uma vez que ao assinarem e não apresentarem nenhuma ressalva quanto a aplicação do texto convencionado no território nacional, os Estados tem como dever

se esforçarem para adoção e incorporação das medidas previstas no tratado. Neste sentido Alberto Amaral Junior (2012) traz a ratificação como meio de controlar a ação dos plenipotenciários na assunção das obrigações internacionais.

Ademais, como países signatários, o cumprimento da convenção busca acima de tudo, resguardar a efetividade do tratado e da cooperação judiciários como meios auxiliares eficientes e viáveis para debate e solução de problemas internos e além-mar. Neste sentido, tendo ratificado o tratado, além de obrigar o Estado a cumpri-lo, também há o ônus de em caso de inadimplência não poderá invocar o direito interno.

No que tange as Convenções, tanto CNUCC e COEACC, apresentam diretamente obrigações e medidas a serem implantadas nos Estados Parte, de modo que em vista do caráter excepcional da demanda tratada, sua eficácia tanto a nível nacional quanto internacional depende dos países cumprirem com as obrigações, por meio de além de incorporar no ordenamento jurídico mas promover de forma prática as medidas acordadas ali.

Assim, os tratados e convenções adotados pelo Brasil, dos quais o país é signatário, possuem eficácia no território nacional, podendo assumir status de norma supralegal ou, em alguns casos, até mesmo força constitucional. Esses instrumentos internacionais influenciam diretamente o ordenamento jurídico interno, incorporando princípios e diretrizes voltados ao combate à corrupção.

Exemplo disso são os conceitos de corrupção ativa e passiva, bem como a tipificação de atos corruptivos que se estendem a coautores, cúmplices e aqueles que acobertam tais práticas. Além disso, destaca-se o dever de denúncia e a realização de ações coordenadas com outros países, com o objetivo de controlar a propagação e mitigar os efeitos da corrupção tanto no plano interno quanto no cenário internacional (Fonscesa,2011; Notari,2017; Santos,2018).

Desta forma, ao ratificar ambas as tratativas internacionais, o Brasil se compromete com os termos arguidos e firmados, promovendo as respectivas mudanças legislativas no que couber para adequação dos postulados e sua eficácia no plano nacional. Considerando, portanto, que houve a ratificação das convenções CNUCC e COEACC em âmbito nacional de forma expressa, o país se encontra vinculado à jurisdição dessas normas, não podendo justificar eventual descumprimento com base em conflito normativo interno ou alegação de impossibilidade de cumprimento.

O inadimplemento das obrigações também pode ocorrer por omissão, na medida em que, ao ratificar e não implementar meios e medidas que garantam a aplicação efetiva das convenções, sua eficácia e eficiência ficam comprometidas. Nessa perspectiva, a ausência de

ações concretas equivale à inexistência prática da convenção no ordenamento jurídico nacional.

Destarte, conclui-se que o Brasil como país signatário, ou seja, parte dos tratados, e em vista da necessidade de, por meio da cooperação jurídica internacional, garantir respaldo para uso de medidas e meios auxiliares na resolução de problemáticas nacionais, urge a reiteração da ideia de que a ratificação se liga a obrigatoriedade, posto que ao se habilitado a fazer parte da Convenção, o assinado e o ratificado como lei ordinário no país, a negligência com as medidas ali arguidas demonstra controvérsia com o propósito assinado.

3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A CORRUPÇÃO À BRASILEIRA NO AMBITO PÚBLICO E PRIVADO

Nos termos de John Rawls (2000) “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamentos”. A partir dessa premissa, compreende-se que a concepção de justiça é essencial para a formação de uma sociedade bem ordenada, na qual as instituições sociais se orientam pelos mesmos princípios de equidade, legitimando e sustentando as condutas adotadas no convívio social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a justiça integra o conjunto de valores e objetivos fundamentais do constitucionalismo, sendo um dos pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa. Essa busca pela justiça está orientada para a resolução tanto de demandas individuais quanto de questões coletivas (Melo et al., 2021). Nesse sentido, o acesso à justiça revela-se condição indispensável não apenas para a efetivação dos demais direitos fundamentais da pessoa humana, mas também para a preservação e o fortalecimento do sistema democrático.

Ocorre que o descontentamento com as instituições sociais passando-se, posteriormente, a mera indiferença, neutraliza a confiabilidade no Estado como mantenedor da justiça social e na ação da cidadania democrática em busca pela efetivação dos seus direitos pelo acesso à justiça. Entre os fatores que alimentam esse cenário, destaca-se a recorrência de sucessivos escândalos de corrupção no Brasil, os quais comprometem a credibilidade das instituições públicas e privadas.

A corrupção é tida mundialmente como uma questão complexa e delicada posto que seu conceito perpassa pela existência da diversidade de atos que podem ser enquadrados como corruptos, assim em vista das diversas perspectivas sob o mesmo problema, este fenômeno têm gradação quase infinita (Brei, 1996; Klitgaard, 1998).

Atrelado a isto tem-se os valores éticos, morais, padrões de conduta e comportamento adotados como costumeiros inseridos na organização social, implicando na visão acerca da corrupção em si (Farias, 2012).

Neste contexto, o presente capítulo tem como objetivo analisar a fundamentalidade do direito de acesso à justiça e os impactos da corrupção na sua efetividade, considerando aspectos históricos, sociais e doutrinários. Em seguida, discute-se a construção histórica da corrupção no cenário brasileiro, desde o período colonial até a contemporaneidade, por meio da análise de casos concretos de grande repercussão nacional e internacional.

Por fim, analisa-se a tipificação da corrupção no ordenamento jurídico penal brasileiro, abrangendo tanto as esferas pública quanto privada, e seus reflexos na credibilidade das instituições e na efetivação dos direitos fundamentais. Essa análise é realizada à luz do código penalista brasileiro e do julgamento do Habeas Corpus nº 0011063-34.2017.4.02.0000/RJ, na defesa arguida a favor de Carlos Arthur Nuzman, que serve como instrumento prático para ilustrar os conceitos abordados em âmbito nacional.

3.1 Direito Fundamental de Acesso à justiça e sua mitigação em decorrência da corrupção

A compreensão do acesso à justiça como um direito fundamental percorreu diversas transformações teóricas até alcançar a concepção ampla que possui atualmente. Ao analisar a evolução desse conceito, Mauro Cappelletti e Garth (1988) destacam que, em um primeiro momento, o acesso à justiça era visto como um direito formal do indivíduo, restrito apenas à possibilidade de ajuizar uma demanda e submetê-la à apreciação do Poder Judiciário.

Esse entendimento o caracterizava como um direito natural, dispensando qualquer intervenção do Estado e, por isso, restringindo seu exercício apenas àqueles que dispunham de recursos financeiros para arcar com os custos processuais. Tal concepção acabou por elitizar o acesso à Justiça, reflexo da hegemonia do sistema do *laissez-faire* vigente à época (Mauro Cappelletti; Garth, 1988).

Com o avanço dos direitos humanos e a consolidação dos movimentos em defesa do reconhecimento dos direitos e deveres de segunda geração, surgiu, a partir de meados do século XX, uma nova perspectiva. Nela, a atuação do Estado passa a ser fundamental para garantir a efetivação dos direitos sociais.

Nesse contexto, o acesso à justiça passa a ser viabilizado por meio de medidas estatais que garantam ao indivíduo, independente de condições socioeconômica, a possibilidade de submeter sua demanda ao Poder Judiciário, considerando que, como bem destaca Silva (2013): “de pouca valia seria o direito material sem as condições de o sujeito de direito torná-los efetivos”.

Dessa forma, a efetividade do acesso à justiça se apoia em três pilares fundamentais, denominados por Cappelletti (1988) como as “três ondas”: assistência jurídica, representatividade dos direitos difusos e coletivos, e a ampliação do próprio conceito de acesso à justiça. A primeira onda tem como objetivo tornar esse direito efetivamente

acessível, por meio da atuação do Estado na garantia da gratuidade da justiça àqueles que são juridicamente hipossuficientes.

A segunda onda, por seu turno, concentra-se na proteção dos interesses coletivos e difusos, direcionando-se à defesa do interesse público. Para isso, prevê a atuação de instituições sociais capazes de representar, de forma conjunta, um grupo de indivíduos em uma mesma demanda.

Essas instituições funcionam como um canal de acesso mais célere e direto ao Poder Judiciário, sendo indispensável que atuem com idoneidade, imparcialidade e credibilidade, de modo a cumprir adequadamente os propósitos para os quais foram criadas.

A terceira onda expande o conceito de acesso à justiça ao ultrapassar os limites da atuação exclusiva do Poder Judiciário, englobando também outros mecanismos e instituições aptos a responder às demandas individuais e coletivas (Bernardes; Carneiro, 2018). Mesmo diante de todas essas concepções e avanços, Cappelletti (1988) ressalta que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico— o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti, 1988)

Nesse sentido, para o autor, o acesso à justiça configura-se como um requisito essencial do sistema jurídico moderno e igualitário, uma vez que é por meio dele que se viabiliza o exercício e a proteção de outros direitos fundamentais quando estes são violados. Deste modo, a acessibilidade se dá com a promoção da igualdade das partes, da melhor forma possível.

Na análise de Kim Economides (1999), é possível, ainda, considerar a existência de uma quarta onda do acesso à justiça, direcionada à ética profissional. Essa perspectiva abrange tanto os operadores do direito quanto os demais sujeitos envolvidos no processo, enfatizando a responsabilidade de suas atuações e os impactos decorrentes delas na promoção da justiça social e no fortalecimento do sistema democrático.

Ao tratar sobre o democracia e justiça Boaventura de Sousa Santos (2008) salienta que é mister a mudança social da concepção de justiça onde “o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito”. O autor propõe a análise das dificuldades e desigualdades no acesso efetivo à justiça, por meio de programas de reformas a começar pela cultura e concepções dominantes, deste modo se mudará a justiça que se tem acesso.

Boaventura dos Santos (2008) destaca ainda que a efetivação de mudanças no âmbito do sistema de justiça não se viabiliza de forma isolada, sendo imperiosa a cooperação interinstitucional e a articulação com organizações e atores sociais. Tal cooperação revela-se essencial para a construção de consensos mínimos, capazes de conciliar as diversas concepções de justiça presentes no tecido social, assegurando, assim, respostas mais democráticas, inclusivas e socialmente legitimadas.

Em alinhamento com essa perspectiva, Livia Bernardes e Yandria Carneiro (2013) destacam ainda a importância de harmonizar os sistemas e instrumentos internacionais, de modo a incorporar valores fundamentais e estabelecer um código cooperativo, bem como parâmetros globais para a atuação dos Estados.

Diante disso, no cenário internacional, o primeiro reconhecimento concreto deste direito se dá na Declaração dos Direitos Humanos (1948) onde nos artigos 7 e 10 preveem que:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. **Todos têm direito a igual proteção** contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU,1948) grifo nosso

Evidencia-se, portanto, que tal premissa constitui a base abstrata do direito de acesso à justiça, na medida em que assegura, de forma universal, a garantia de igual proteção jurídica, independentemente das condições socioeconômicas dos indivíduos. Além disso, contempla o direito fundamental a uma audiência justa e pública, conduzida por um juízo dotado de competência, imparcialidade e independência.

Sob essa perspectiva, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, devidamente ratificada pelo Brasil, consolida, de maneira mais precisa, a garantia desse direito fundamental. Nesse contexto, o artigo 8º dispõe que:

Art. 8º.

1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (OEA, 1969).

Dessa forma, consagra-se o direito de acesso à justiça, servindo como parâmetro de referência para os demais ordenamentos jurídicos. Ambas as normativas internacionais

reconhecem a fundamentalidade desse direito como elemento indispensável à proteção dos direitos humanos e à efetivação das garantias fundamentais.

Em âmbito nacional tal direito é introduzido no corolário nacional no rol exemplificativo dos direitos fundamentais na constituição ao elencar a inafastabilidade da tutela jurisdicional conforme no artigo 5º, in verbis:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988).

Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição se manifesta, em sentido estrito, como o dever do Poder Judiciário de apreciar toda e qualquer demanda que lhe seja submetida, e, em sentido amplo, como a garantia da indisponibilidade do direito de acesso à justiça. Nesse contexto, compreende-se que o pleno exercício da cidadania pressupõe a possibilidade de todo indivíduo buscar a tutela jurisdicional para reivindicar a proteção de seus direitos, seja diante de lesões, ameaças ou da ausência de sua efetiva concretização.

Dentre os principais entraves ao efetivo acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) identificam obstáculos de ordem temporal, estrutural e pessoal, os quais se apresentam como fatores concretos e de elevada relevância. No entanto, conforme destacam Livia Bernardes e Yandria Carneiro (2013), com o advento da globalização, a ausência de harmonização normativa e de cooperação transnacional compromete a efetivação e a expansão desse direito, exigindo, portanto, uma atuação coordenada em nível internacional. Neste sentido, afirmam que:

Portanto, a harmonização jurídica transnacional pode ser alcançada, de modo a assegurar a continuidade e a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para tanto, mister se faz promover e garantir a estabilidade do fenômeno jurídico multifacetado, por meio da unidade valorativa entre os diversos sistemas processuais interessados, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais. (Bernardes; Carneiro, 2013)

Nesse contexto, a corrupção, enquanto fenômeno de caráter transnacional, configura-se como um obstáculo transversal, na medida em que a insuficiência estatal no enfrentamento dos atos corruptivos e de seus impactos sociais favorece a perpetuação de cenários de impunidade relativa. Desta forma, em um contexto onde a corrupção se torna a norma, o acesso à justiça se vulnerabiliza, uma vez que as próprias instituições de justiça podem ser capturadas por interesses particulares, o que implica em uma aplicação relativista da lei (Zuniga, 2020).

François Valérian (2023), presidente da Transparência Internacional, afirma que “uma justiça que pode ser comprada por uns, o ônus da injustiça deve ser arcado por outros”. Ademais, as vítimas da corrupção frequentemente são negligenciadas e não ouvidas pelos órgãos responsáveis por protegê-las e sancionar os culpados.

No Índice de Percepção de Corrupção de 2023, a análise sobre a América Latina atestou que: “a opacidade e a influência indevida fazem com que diversos sistemas de justiça na região se tornem incapazes de aplicar a lei de forma efetiva e imparcial ou de servir como contrapeso aos outros Poderes, algo fundamental para o bom funcionamento das democracias” (Transparência Internacional,2024).

Nota-se, portanto, que a elevada sensação de impunidade e a ineficácia do sistema público brasileiro contribuem para a naturalização da corrupção no país. Assim, a relação entre corrupção e justiça revela-se inversamente proporcional: à medida que a corrupção se intensifica, observa-se o enfraquecimento da justiça, restringindo o acesso justo, imparcial e igualitário dos cidadãos, especialmente daqueles pertencentes às camadas sociais mais vulneráveis. Tal realidade torna o acesso à justiça oneroso, complexo e, em certos casos, proibitivo, implicando no declínio do Estado de Direito (Pedersen; Johannsen, 2023).

Na visão de Boaventura de Sousa Santos (2008), a cultura e a interpretação do conceito adotado influenciam diretamente a eficácia do direito em sua aplicação prática. Essa influência pode contribuir para o descrédito das instituições e enfraquecer a construção da democracia, o que, por sua vez, fortalece a consciência social sobre as injustiças existentes. Diante desse cenário, procede-se à análise da formação histórica da concepção de corrupção no contexto nacional, desde o período colonial até os escândalos contemporâneos.

3.2 Corrupção à brasileira: naturalização do jeitinho como expressão histórica, antropológica e cultural

A corrupção é um problema que afeta mais de 180 países e territórios em todo o mundo, sendo considerada uma ameaça global crescente. Seus impactos vão além do atraso no desenvolvimento nacional, contribuindo também para o enfraquecimento da democracia e para violações de direitos humanos (Transparência Internacional,2025). As raízes desse fenômeno são diversas e variam conforme o contexto de cada país, abrangendo aspectos culturais, históricos e estruturais.

Na visão dos docentes Avritzer e Filgueiras (2011), a relação do Brasil com a corrupção possui uma origem histórica e estrutural, marcada principalmente pela cultura

política do país, influenciada pelos vestígios da colonização portuguesa, que se perpetuam pela naturalização cultural desses atos. Destacam ainda que, no contexto nacional, a corrupção é reconhecida por todos os cidadãos como um dos principais desafios tanto para a gestão pública quanto para a preservação do Estado Democrático.

Segundo a perspectiva do Dr. Luís Roberto Barroso (2019), Ministro do Supremo Tribunal Federal, a raiz desse problema é antiga e está fundamentada em três pilares: o patrimonialismo, a onipresença do Estado e a cultura da desigualdade. No prefácio do livro “*Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*”, ele detalha cada um desses elementos, destacando que:

O patrimonialismo, decorrente da colonização ibérica, marcada pela má separação entre a esfera pública e a esfera privada. Não havia distinção entre a Fazenda do rei e a Fazenda do reino - o rei era sócio dos colonizadores -, e as obrigações privadas e os deveres públicos se sobrepunham. A segunda causa é a onipresença do Estado, que exerce o controle da política e das atividades econômicas, pela exploração direta ou por mecanismos de nanciamento a empresas privadas e de concessão de benefícios. A sociedade torna-se dependente do Estado para quase tudo o que é importante, sejam projetos pessoais, sociais ou empresariais. Cria-se uma cultura de paternalismo e compadrio, acima do mérito e da virtude. O Estado e seus representantes vendem favores e cobram lealdades. A terceira causa é a cultura da desigualdade. As origens aristocráticas e escravocratas formaram uma sociedade na qual existem superiores e inferiores, os que estão sujeitos à lei e os que se consideram acima dela. A elite dos superiores se protege contra o alcance das leis, circunstância que incentiva condutas erradas.

Acrescenta ainda que essa tríade resulta diretamente na corrupção do sistema político e na percepção generalizada de impunidade e injustiça associada ao Poder Judiciário. Destaca-se ainda que esses fenômenos estão presentes ao longo de toda a história do Brasil, desde o período colonial até a República, configurando, lamentavelmente, como uma marca persistente da estrutura corrupta que permeia o país, remetendo a ideia comum de que “os brasileiros aceitam o inaceitável” (Barroso, 2019).

Ao analisar o desenvolvimento da corrupção no período colonial, Adriana Romeiro (2017) destaca que apesar das poucas informações históricas sobre práticas ilícitas nas fontes oficiais de Portugal, diversos historiadores apresentam marcos teóricos que descrevem essa época como marcada por incoerência, instabilidade, pobreza econômica e decadência dos costumes. Além disso, destacam a inércia e a corrupção tanto dos líderes leigos quanto dos eclesiásticos, evidenciando que ao mesmo tempo que a realidade da colônia fosse distinta da vivida na Metrópole, mantinha-se, de certa forma, influência direta dela (Caio Prado Júnior, 1942 *apud* Romeiro, 2017).

Nesse contexto, o historiador britânico Charles Boxer (1992) acrescenta que a administração da Coroa portuguesa sobre suas colônias era profundamente marcada pela

corrupção e venalidade, afetada pela negligência e pela ambição de seus funcionários régios. Em suas palavras:

Como aconteceu com outros impérios mais ricos durante o Antigo Regime, a Coroa portuguesa nunca conseguiu pagar salários adequados a uma grande parte dos seus funcionários e servidores com resultados que foram referidos atrás [...]. Assim, como forma de compensação, a Coroa os autorizou – e até mesmo estimulou – a lançar mão das possibilidades econômicas à disposição no universo colonial.

Outrossim, o autor apresenta que o contrabando, desvio de recursos e a apropriação indevida e demais práticas ilícitas e desleais eram legitimadas para suprir as falhas e atender às ambições políticas e econômicas dos interesses régios. Assim, a Coroa obtinha os lucros dos negócios ilícitos, reconhecendo a ineficácia dos mecanismos instituídos para a erradicação da corrupção no sistema (Romeiro, 2017).

Esse contexto favoreceu a consolidação de um ambiente no qual práticas desleais e movidas pela ambição se proliferaram, contribuindo para a formação de uma cultura na qual os atos corruptivos passaram a ser socialmente percebidos como condutas compensatórias e, conseqüentemente, funcionalmente toleradas. Tais práticas estenderam-se ao período imperial, caracterizado, sobretudo, pelo contrabando, que, segundo Pijning (2001), estava intrinsecamente integrado à dinâmica social, econômica e jurídica do Brasil Imperial, uma vez que era amplamente aceito socialmente.

Diferentemente do período colonial, o contexto imperial, influenciado pelos ideais da burguesia e pelos chamados 'homens do Império', consolidou mecanismos de ascensão econômica e social baseados no princípio do *do ut des*, em que, a partir dos cargos ocupados, estabeleciam-se redes de troca de favores, incorporando, assim, a corrupção como elemento estrutural do sistema (Pietschmann, 2023). Consoante a isto, o historiador Vicens Vives (1974) aponta a emergência da corrupção como um verdadeiro “sistema administrativo”, uma vez que ela deixa de ser um fenômeno pontual e passa a fazer parte da lógica de funcionamento do próprio sistema, priorizando a rentabilidade em detrimento da dignidade.

A gênese da República no Brasil foi profundamente marcada por práticas corruptas, nas quais prevaleciam os interesses do coronelismo, materializados, sobretudo, por meio de mecanismos de corrupção política e eleitoral, como a prática da 'degola' e o voto de cabresto, estratégias fundamentais para a manutenção das oligarquias no poder.

A 'degola' consistia na manipulação dos resultados eleitorais por meio da atuação das Comissões Verificadoras de Poderes, que, ao analisar e validar os mandatos, favoreciam os candidatos indicados pelos coronéis. O voto de cabresto, por sua vez, configurava-se na coerção e compra de votos, garantindo a eleição dos candidatos que melhor atendiam aos

interesses dos grupos dominantes. Inserem-se ainda nesse contexto a Política do Café com Leite e a Política dos Governadores, que reforçaram o pacto oligárquico e inviabilizaram transformações estruturais e culturais na sociedade brasileira (Linhares, 1990).

No período da chamada Nova República, emergem e ganham força novas concepções em defesa do fortalecimento democrático, como o combate ao voto secreto, além da crescente pressão midiática e social pela responsabilização dos atos de corrupção e pela busca do denominado 'fim da corrupção'. Contudo, os sucessivos governos continuaram sendo alvos de denúncias e escândalos (Linhares, 1990; Frezze, 2021).

Mesmo durante o regime militar (1964–1985), que se auto declarava comprometido com uma “caça aos corruptos”, a atuação da Comissão Geral de Investigação (CGI) revelou-se, em grande medida, um instrumento estatal utilizado seletivamente para fins de perseguição a adversários políticos (Frezze, 2021). Durante o processo de redemocratização, renovou-se a expectativa por um combate eficaz e estruturado à corrupção, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que rejeita expressamente tais práticas.

Contudo, verificou-se a ocorrência contínua de escândalos de corrupção ao longo dos governos, desde José Sarney até a atual administração, sendo que cada um deles apresentou ao menos um caso emblemático de grande repercussão nacional e internacional.

O governo de José Sarney (1985-1990) foi marcado pelo episódio da Ferrovia Norte-Sul, envolvendo denúncias de superfaturamento, desvio de recursos públicos e fraudes em licitações de obras públicas. No governo de Fernando Collor de Mello (1990–1992), o principal escândalo foi o esquema articulado por seu tesoureiro de campanha, Paulo César Farias, conhecido como Esquema PC, cujas denúncias de tráfico de influência, corrupção e enriquecimento ilícito resultaram na abertura de um processo de impeachment, culminando na sua destituição em 1992 (Filgueiras, 2009).

Durante a gestão de Itamar Franco (1992-1995), o escândalo dos Anões do Orçamento, ainda herdado do governo Collor, ganhou evidência, onde o esquema envolvia parlamentares que fraudavam emendas ao orçamento da União em troca de propinas, desviando recursos públicos de obras e serviços (Laranja, 2005). O governo de Fernando Henrique Cardoso (1995–2002) foi marcado pela denúncia de compra de votos para aprovação da emenda da reeleição, que permitiu ao próprio presidente disputar um segundo mandato, bem como o caso Banestado, que envolve a evasão ilegal de divisas do Brasil (Aras, 2006; Avrilter, 2011).

Nos mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), o escândalo do Mensalão, revelado em 2005, destacou-se como um dos maiores da história até então. O esquema consistia na compra de apoio parlamentar através de pagamentos mensais a deputados da base aliada. O caso gerou um julgamento histórico no Supremo Tribunal Federal (STF), com a condenação de figuras importantes do Partido dos Trabalhadores e da cúpula governamental (Tavares; Prado, 2016)

Sob o governo de Dilma Rousseff (2011-2016), foi revelado o maior escândalo de corrupção já registrado no Brasil até aquele momento: a Operação Lava Jato, que desvendou o esquema conhecido como Petrolão. A investigação revelou um complexo sistema de corrupção envolvendo grandes empreiteiras, partidos políticos e diretores da Petrobras, gerando impactos econômicos e políticos de grandes proporções (Cioccarri, 2015 Tavares; Prado, 2016).

No governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), embora eleito com a bandeira do combate à corrupção, um dos maiores escândalos foi o chamado Orçamento Secreto. Caracterizado pela distribuição de verbas públicas sem transparência para parlamentares aliados, configurando práticas de clientelismo e uso patrimonialista dos recursos públicos (Vasconcelos, 2024).

Recentemente, no atual governo de Lula (2023-), emergiu a denúncia de uma série de fraudes bilionárias no INSS, onde eram feitos descontos indevidos em benefícios previdenciários, orquestrados por uma rede de servidores públicos e entidades de fachada. Segundo relatórios preliminares da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Polícia Federal, o esquema gerou prejuízo superior a R\$6 bilhões aos cofres públicos (Brasil, 2025).

Nesse contexto, popularizou-se a expressão 'rouba, mas faz', que passou a ser utilizada como uma espécie de mecanismo de naturalização e, em certa medida, de tolerância social à corrupção, a qual se consolidou como um traço estrutural e recorrente na dinâmica política brasileira. (Frezze, 2021).

Desta forma, resta demonstrado que os casos e escândalos envolvendo corrupção em diferentes cenários e episódios são, de modo infeliz, uma realidade habitual, criando assim sensação de mal-estar coletivo e olhar cético sobre os rumos melhores para a nação, com o sentimento de impotência frente às figuras protagonistas desta tragédia (Filgueiras, 2009).

Sob ótica antropológica sobre o tema, Fernando Filgueiras (2009) aduz que na cultura nacional, tem-se que o arcabouço histórico somado as práticas reiteradas ao longo das eras, colocam como causas condicionantes do caráter brasileiro a busca pelas vantagens,

malandragem e o jeitinho típico de ação. Apresentadas desta forma, a problemática corruptiva mínima os seus reais efeitos assumindo onde esta interpretação:

não consegue superar o fato de que o brasileiro teria um caráter de malandro, que sempre usa do artifício da corrupção para obter algum tipo de vantagem [...] sem se atentar, contudo, para os processos mais amplos de configuração de uma sociologia política da corrupção no Brasil (Filgueiras, 2009).

Obstando, portanto, o combate pleno desta conduta no país. Assim, tal fenômeno se repercute no âmbito da naturalidade, sobretudo quando advindo por parte do sistema administrativo-estatal, combatido a partir de uma perspectiva falsamente moralista.

Este tipo de moralismo consiste na emergência de proteção de valores morais incondicionais, não permitindo a produção de consensos em torno de princípios e regras institucionais da política e buscando meramente a punição e restrição de direitos com efeito desestabilizador no sistema político, contribui à deslegitimação da própria democracia (Filgueiras, 2009; Avritzer, Filgueiras, 2011).

Antônio Candido (1970), em *Dialética da malandragem*, ao analisar o romance clássico *Memórias de um Sargento de Milícias*, destaca o personagem Leonardo como a personificação do malandro brasileiro, onde atua dentro do sistema social, mas ao mesmo tempo o subverte constantemente, sem, contudo, romper completamente com ele. Assim, simboliza a tensão entre ordem e desordem, valendo-se da flexibilidade das regras para tirar proveito, sem abandonar totalmente o funcionamento do sistema. Em suas palavras:

No Brasil, nunca os grupos ou os indivíduos [...] tiveram a obsessão da ordem senão como princípio abstrato, nem da liberdade senão como capricho. As formas espontâneas da sociabilidade atuaram com maior desafio e por isso abrandaram os choques entre a norma e a conduta, tornando menos dramáticos os conflitos de consciência. (Cândido, 1970)

Essa lógica se assemelha à forma como a corrupção se manifesta no Brasil, não como uma ruptura explícita com a legalidade, mas como uma adaptação criativa às suas falhas, legitimada por redes de favorecimento, relações pessoais e desigualdade estrutural. Em ambos os casos, observa-se uma prática social que, ao invés de negar a lei, a contorna estrategicamente, contribuindo para a naturalização da corrupção como traço cultural e para a fragilização da confiança na justiça formal.

Roberto Da Matta (2004) aponta que a relação do brasileiro com as normas é marcada por um dilema dicotômico e ambíguo, oscilando entre duas posições: de um lado, o indivíduo- sujeito das leis universais e igualitárias; de outro, a pessoa- inserida em relações sociais que refletem estruturas hierarquizadas. Nesse contexto, as leis assumem um caráter

ambíguo, pois podem ser moldadas pelas práticas sociais, o que compromete o bom senso e a eficácia normativa.

Tal flexibilidade favorece a corrupção burocrática e alimenta a desconfiança no poder público. Um exemplo disso é a aplicação desigual da lei, que varia conforme a posição social dos indivíduos. Neste sentido, conceitua o famoso “jeitinho” como:

Modo simpático, muitas vezes desesperado e quase sempre humano, de relacionar o impessoal com o pessoal, propondo juntar um objetivo pessoal [...] com um obstáculo impessoal. O jeito é um modo pacífico e socialmente legítimo de resolver tais problemas, provocando uma junção casuística da lei com a pessoa. (DaMatta, 2004)

Assim, o chamado “jeitinho brasileiro” configura-se como uma forma sutil de conciliar interesses aparentemente opostos. A partir dessa lógica, emergem personagens sociais que recorrem a esse artifício para lidar com situações adversas e adaptar as normas às práticas cotidianas, como o malandro e o despachante.

Todo esse sistema revela uma forma de agir que se apoia nas contradições entre a estrutura social e o ordenamento jurídico para obter vantagens. Esse modo de vida, segundo DaMatta (2004), é profundamente brasileiro, refletindo uma estratégia de sobrevivência em um sistema fragmentado, incongruente e marcado por incoerências.

Diante disso, é forçoso o entendimento de que este fenômeno no Brasil não pode ser compreendido apenas como uma sucessão de episódios isolados ou desvios individuais de conduta, mas sim como questão cultural e social, de caráter coletivo estrutural. A partir das perspectivas histórica e antropológicas apresentadas reforçam a normalização cultural da corrupção, representada por expressões como “rouba, mas faz” e pela figura do malandro como formas a desviar a atenção das estruturas institucionais e dos processos políticos mais amplos, reduzindo a complexidade desta problemática.

Essa abordagem repercute ainda no campo jurídico brasileiro, influenciando e limitando a forma como os atos de corrupção são enquadrados e as consequências que lhes são atribuídas. Diante disso, passa-se à análise da tipologia da corrupção no ordenamento jurídico nacional, com ênfase em sua natureza, caracterização e abrangência.

3.3 Tipificação da corrupção no Brasil: âmbito público e privado

A origem do termo corrupção vem do latim derivado de “*corrumpere*” cuja ideia faz menção ao romper com, como uma ameaça a integridade de algo, sendo compreendido então como o rompimento com as regras e normas vigentes, ameaçando a ética e princípios basilares como Estado democrático e justiça. O estudo das ciências sociais acerca deste

fenômeno é pacífico no entendimento de que esta é uma problemática de natureza complexa e multifatorial, em virtude dos diversos *modus operandi*, motivações e interesses que lhe dão origem (Romeiro, 2017).

Compreende-se que a corrupção não é um ato isolado e objetivo, mas que normalmente se apresenta em diversos atos, posto que a conduta corruptiva abrange diversas outras também ilícitas, que vão desde o desvio de recursos públicos e o favorecimento indevido em órgãos governamentais até práticas fraudulentas no setor privado, como subornos e fraudes empresariais. Em virtude disso, sua conceituação permanece objeto contínuo de estudo, visando à delimitação precisa do termo respeitando a diversidade do tema.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), a corrupção deve ser analisada pelo prisma da legalidade/ilegalidade como fenômeno público, definindo-o como:

Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual[...] uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. [...] Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores. [...] A Corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998)

Nesta mesma linha de raciocínio é mister uma relação de poder/hierarquia cujo objetivo é de obter vantagens. Vale a análise sob ótica sociológica, em que Flávia Schilling (1998) associa a corrupção ao momento e concepções vigentes no meio social, onde se trata de uma série de condutas que à época eram toleráveis ou vistas como inevitáveis para o exercício do poderio ou da administração.

Em consonância com essa perspectiva, Samantha Meyer-Pflug e Victor Oliveira (2009) sustentam que, ao utilizarem posições de poder no âmbito político para a prática de atos ilícitos, os agentes corruptos não atentam apenas contra o Estado, mas também contra a sociedade. Dessa forma, a coletividade também se configura como sujeito passivo do delito, pois sofre diretamente os impactos da corrupção. Entre esses efeitos estão a escassez de recursos para a implementação de políticas públicas e a ineficiência em setores essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico, comprometendo, assim, a efetivação dos direitos fundamentais.

Já na visão de Arnold Heidenheimer (2024), este fenômeno engloba outros dois sentidos para além da esfera pública: a atividade mercantil privada e o interesse público, onde todas comungam na caracterização desta como a utilização de uma posição privilegiada para obter ganhos ilícitos. Todavia, apesar das diferentes magnitudes da conceituação, a corrupção

é vista como um elemento conservador e um mal que enfraquece o Estado Democrático e suas instituições.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regulação da corrupção está predominantemente direcionada à esfera pública, sendo tipificada no Código Penal entre os crimes praticados contra a Administração Pública. Este último termo é adotado em sentido amplo, abrangendo órgãos, agentes e pessoas jurídicas vinculadas a qualquer dos Poderes, estendendo-se a toda atividade estatal (Sanctis, 2021).

A legislação distingue a corrupção em duas modalidades, passiva e ativa, tratadas como tipos penais autônomos, embora inter-relacionados, uma vez que podem ser consumados de forma simultânea (Sanctis, 2021).

A corrupção passiva consta no rol dos “delitos funcionais”, uma vez que o indivíduo utiliza do cargo estatal que ocupa para as práticas indevidas, onde no artigo 317 é tipificado com:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (Brasil,1940)

A objetividade jurídica do crime de corrupção visa à proteção do regular funcionamento da Administração Pública e da probidade administrativa. O sujeito ativo é somente o funcionário público que, em razão de sua função, pode requerer a vantagem ilícita, enquanto o sujeito passivo é o Estado podendo haver, secundariamente, uma pessoa lesada em virtude dos efeitos da ação. (Santos; Biagi, 2021).

O tipo penal tem como núcleos os verbos “solicitar”, “receber” e “aceitar”, os quais revelam o dolo específico exigido, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida por meio da prática de tais condutas. A consumação ocorre no momento em que o agente realiza qualquer uma dessas ações, excetuando-se a hipótese de solicitação por escrito, que admite a forma tentada.

Ressalta-se que o delito em questão admite tanto a forma qualificada quanto a forma privilegiada, especialmente quando vinculadas à omissão do agente público. Na forma qualificada, a conduta consiste em deixar de praticar, ou retardar, ato de ofício como resultado

da vantagem indevida ou da promessa recebida. Já na forma privilegiada, a omissão ocorre não por interesse próprio, mas com o intuito de agradecer, bajular ou beneficiar terceiros.

A terminologia “ato de ofício” é mais um ponto que distingue as formas de corrupção adotadas no ordenamento brasileiro, posto que o nexos de causalidade foram centro de discussão pelas Cortes Superiores, sobretudo nos casos do Mensalão (AP nº 470) e da Operação Lava-Jato (REsp 1745410/SP), onde se firmou o entendimento pela inexistência de nexos de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

Portanto, restou-se firmado entendimento de que na corrupção passiva é imprescindível o nexos de causalidade entre a oferta e o ato de ofício, diferente da corrupção ativa. Logo a classificação final deste tipo penal é como crime próprio, doloso, comissivo, instantâneo, formal, de forma livre, uni e plurissubjetivo, uni e plurissubsistente (Sanctis, 2021).

A corrupção ativa, por sua vez, encontra-se no rol dos crimes praticados por particulares contra a Administração, em que pese o corruptor é pessoa que não exerce função pública, nem tem relação de trabalho com o Estado. Previsto no artigo 333 do Código Penal, este crime consiste em:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Concentra-se, portanto, no oferecimento e promessa de vantagem indevida, ainda que de modo velado, bastando, portanto, a prática destas ações, onde é mister além da constatação do dolo, o nexos causal entre a vantagem e a função pública exercida pelo agente. Logo a mensagem deve ser clara e apta a ser compreendida pelo funcionário público, esteja ou não no exercício da função, independente do cumprimento da promessa. Assim, este delito é classificado como crime comum, doloso, formal, comissivo, instantâneo, de forma livre, uni e plurissubjetivo, uni e plurissubsistente (Sanctis, 2021).

Embora os tipos penais de corrupção ativa e passiva expressem diretamente o conceito de corrupção adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a prática de atos corruptos pode ensejar a incidência de diversas outras figuras típicas. Entre elas, destacam-se crimes como a corrupção de menores (art. 218 do Código Penal), que tutela a dignidade sexual, o peculato (art. 312), além de outros crimes contra a Administração Pública previstos no Título XI do Código Penal, como falsificação de documentos, facilitação de contrabando

ou descaminho, advocacia administrativa, entre outros, onde tais condutas, de forma direta ou indireta, podem se configurar como manifestações do fenômeno corruptivo.

Diante da natureza dos atos corruptivos no contexto brasileiro, com predominância nas esferas política e administrativa, o ordenamento jurídico buscou expandir sua atuação para além do Direito Penal, contemplando também mecanismos de controle e repressão nas searas administrativa e eleitoral. Essa ampliação normativa se concretiza por meio de leis específicas e normas esparsas, com o objetivo de prevenir e punir práticas ilícitas no âmbito do poder público.

Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade; o Decreto-Lei nº 201/1967, referente à responsabilidade de prefeitos e vereadores; a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa; a Lei Complementar nº 135/2010, chamada Lei da Ficha Limpa; a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, em âmbito nacional e internacional; e a Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei do Abuso de Autoridade.

Cumprе salientar ainda que em conformidade com a Súmula nº 599 do STJ, cujo teor: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, não é possível a arguição destes princípios em vista da necessidade de a conduta corruptiva inferir diretamente na moral administrativa, bem como confiabilidade e boa-fé dos agentes públicos (Santos; Biagi, 2021).

No que se refere à corrupção entre particulares no Brasil, observa-se que, até o momento, não há tipificação penal específica que a contemple de forma autônoma. As condutas praticadas exclusivamente entre agentes privados são, em geral, enquadradas em outros tipos penais, mas não são formalmente reconhecidas como corrupção, em razão da atipicidade normativa. No entanto, a ausência de previsão legal não reduz a gravidade desses atos no âmbito privado.

Enrico Sanseverino (2017) aponta a existência de diferentes modelos de tipificação da corrupção no âmbito privado, os quais se distinguem conforme o bem jurídico protegido, destacando quatro principais modelos: realístico, patrimonial, concorrencial e unitário. O modelo realístico visa proteger a lealdade e a confiança nas relações privadas. O modelo patrimonial tem como foco a proteção do patrimônio do empresário contra violações dos deveres contratuais por parte da outra parte.

O modelo concorrencial, por sua vez, tem como objetivo criminalizar atos que prejudiquem o funcionamento pleno da ordem econômica e a livre concorrência. Já o modelo

unitário propõe a criação de um único tipo penal de corrupção, que abranja tanto a esfera pública quanto a privada, buscando, nas palavras do autor, “a tutela, de uma forma geral, de um correto sistema de cumprimento de funções e transações” (Sanseverino, 2017).

A partir de uma análise de direito comparado, nota-se que os Estados Unidos da América, diante dos impactos negativos da corrupção privada, tais como a ineficiência dos mercados, a instabilidade econômica e a deterioração da qualidade dos produtos, instituíram o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Essa legislação teve como objetivo estender a política criminal ao setor privado, atribuindo às empresas a responsabilidade de prevenir e combater práticas corruptas (Dos Anjos; Guaragni, 2021).

A iniciativa norte-americana teve impacto significativo sobre diversas organizações internacionais e países, incentivando a criação de instrumentos jurídicos voltados ao combate à corrupção tanto em nível global quanto interno. Países como Alemanha, Espanha, Holanda, Áustria, França e Colômbia, por exemplo, ampliaram a proteção contra práticas corruptas no setor privado, com o objetivo de salvaguardar a ordem econômica, assegurando a livre iniciativa, a concorrência, a observância da boa-fé contratual e o adequado funcionamento do mercado e das relações comerciais (Dos Anjos; Guaragni, 2021).

Diante disso, as convenções internacionais anticorrupção passaram a reconhecer o suborno entre particulares como conduta reprovável. Ratifica-se ainda que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), preveem expressamente a criminalização da corrupção no setor privado, onde nos artigos 12 e 21 desta lei diz que:

Artigo 12

Setor Privado

Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Entretanto, no contexto brasileiro, embora as diretrizes internacionais tenham sido ratificadas pelo ordenamento jurídico interno, ainda persiste um vácuo normativo em relação à tipificação da corrupção entre particulares. Tal lacuna compromete a efetividade das medidas de repressão a essas condutas, ao mesmo tempo em que abre margem para a utilização do conceito de corrupção privada como fundamento argumentativo em sede judicial.

Essa realidade se evidencia na argumentação desenvolvida no Habeas Corpus (HC) nº 0011063-34.2017.4.02.0000, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse processo, discutiu-se, entre outros aspectos, a aplicabilidade de dispositivos penais frente à inexistência de uma tipificação autônoma da corrupção entre particulares no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido habeas corpus tinha como finalidade impedir a prisão preventiva de Carlos Arthur Nuzman, então presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB), bem como anular a investigação sobre a suposta compra de votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016. A apuração estava sendo conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal no âmbito da Operação *Unfair Play*.

A defesa de Nuzman sustentou que “a legislação penal brasileira não contempla os delitos de corrupção ativa ou passiva praticados por ou contra pessoas que não exerçam função pública”, motivo pelo qual a apuração de tais condutas seria indevida perante o juízo responsável, por não encontrar respaldo nos dispositivos legais vigentes. Segundo os advogados, a decretação da prisão representaria “uma exorbitância, indisfarçável abuso de poder, incomensurável ilegalidade”. Além disso, a defesa destacou:

Poder-se-ia questionar – diante dos termos do pedido de cooperação formulado, a conduta perquirida, suposta corrupção privada, que não tem tipicidade na Lei brasileira – quando muito no plano ético, no plano moral ou até mesmo em outros ramos do Direito, mas nunca com a utilização da arma mais drástica do arsenal jurídico

Argumentou-se, ainda, que a investigação de conduta sem tipicidade penal no Brasil ensejou a imposição de medidas constritivas ilegais e desproporcionais ao paciente, como busca e apreensão, bloqueio de bens e retenção do passaporte.

No julgamento do HC 421.262, referente ao caso inicial, a 6ª Turma do STJ substituiu a prisão preventiva de Carlos Arthur Nuzman por medidas cautelares alternativas, com base na desproporcionalidade da prisão em relação às condutas dos demais investigados. No entanto, o colegiado não se pronunciou sobre a alegação de atipicidade da corrupção privada, tese levantada pela defesa e previamente acolhida pelo juízo coator.

Nesse contexto, quanto à discussão sobre a inexistência de tipificação penal da corrupção entre particulares, às Cortes Superiores mantiveram o entendimento de que, diante da ausência de prequestionamento da matéria pelas instâncias ordinárias, não seria possível a análise do tema. Tal posição se fundamenta nas Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), que vedam o exame de matérias não debatidas pelas instâncias inferiores.

Esse entendimento foi reiterado, por exemplo, na ementa do HC 431.242/SP, de 2018, e posteriormente no HC 186.602, de 2020, perante o STF, nos seguintes termos:

5. No que concerne à alegação de que a corrupção privada não é crime no Brasil e de que deveria ter sido instaurado prévio processo administrativo, para apurar os crimes de contrabando e de descaminho, porquanto indispensáveis à configuração dos crimes de quadrilha e de corrupção ativa, verifico que se tratam de temas não submetidos ao exame da Corte local. Assim, fica inviabilizado o exame inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Embora ainda não haja um posicionamento consolidado das Cortes Superiores sobre a criminalização da corrupção entre particulares, essa tese tem sido levantada em diferentes casos judiciais, normalmente associada aos princípios da legalidade e da atipicidade da conduta penal. Mesmo sendo frequentemente invocada com o objetivo de afastar a responsabilidade criminal por atos de natureza corruptiva no setor privado, tal argumentação ainda carece de definição legal expressa.

Diante disso, o Congresso Nacional atualmente analisa três Projetos de Lei que visam suprir essa lacuna legislativa ao propor a tipificação penal da corrupção privada. São eles: o PL nº 3.163/2015, o PL nº 4.436/2020 e o PL nº 576/2023, todos com o objetivo de alterar o Código Penal para incluir o tipo penal da corrupção entre particulares.

O PL nº 3.163/2015, de autoria do deputado Danilo Forte, propõe a criminalização da corrupção no setor privado “quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais” (Brasil, 2015). A justificativa do projeto baseia-se no compromisso internacional do Brasil, uma vez que tratados já ratificados pelo país preveem a repressão à corrupção também no setor privado.

Por sua vez, o PL nº 4.436/2020, de autoria do senador Marcos do Val, trata especificamente da corrupção entre particulares e propõe a seguinte redação:

Art. 180-B. Receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, com o fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem oferece ou entrega, direta ou indiretamente, a vantagem indevida.

§ 2º A ação penal será condicionada à representação.

A justificativa do senador destaca, além das obrigações decorrentes de tratados internacionais, o direito comparado, notando que “a corrupção entre agentes privados é tipificada como crime desde o início do século XX em países como Alemanha, França e Reino Unido” (Brasil, 2020). Ele ressalta que esses atos atentam contra a ordem econômica, a livre concorrência e a confiança nos negócios, além de desestimular investimentos internos e externos.

Já o PL nº 576/2023, de iniciativa do deputado federal Kim Kataguiri, aprofunda a proposta ao diferenciar corrupção privada ativa e passiva e definir o conceito de “administrador privado”, aplicável tanto ao setor privado quanto, em alguns casos, ao setor público. O projeto propõe o seguinte dispositivo:

Art. 207-C. Considera-se administrador privado aquele que exerça, em qualquer pessoa jurídica de direito privado, função de administrador, gerente, diretor, presidente, vice-presidente, controlador, sócio, associado, curador, mantenedor, interventor ou qualquer outra função que lhe confira poder de decisão sobre a realização e o encaminhamento de ato ou negócio jurídico.

Parágrafo único. Equipara-se ao administrador quem, de fato, exerça quaisquer das funções mencionadas, independentemente de sua formal designação no contrato social ou outro documento.

O projeto também prevê atenuantes para casos em que os atos de corrupção prejudiquem entidades ou instituições voltadas à promoção de direitos sociais, como educação, assistência social, meio ambiente, entre outros, sejam essas entidades públicas ou privadas. Segundo Kataguiri, a motivação do projeto reside na necessidade de expandir o conceito de corrupção adotado no Brasil. Em suas palavras:

Quando um agente público comete um ato de corrupção, o ordenamento jurídico dá às autoridades meios de repressão, em especial no âmbito penal e administrativo. O mesmo não ocorre quando a corrupção se dá no âmbito privado, o que torna necessária à sua tipificação (Brasil, 2023).

Dada a relevância social e econômica do tema, esses projetos representam uma tentativa de harmonizar a legislação penal brasileira com os compromissos internacionais e os desafios contemporâneos da integridade corporativa. Atualmente, o PL nº 576/2023 está apensado ao PL nº 3.163/2015 e encontra-se sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Já o PL nº 4.436/2020 foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal e segue para deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado.

Portanto, compreende-se que a tipificação da corrupção no Brasil tem historicamente se concentrado no âmbito público, deixando uma lacuna quanto aos atos corruptivos praticados entre particulares. Essa ausência tem sido alvo de críticas no meio

jurídico e legislativo, sobretudo diante dos impactos negativos que a corrupção privada pode causar à ordem econômica, à livre concorrência e à confiança nas relações empresariais.

Neste sentido, a criação de um tipo penal autônomo para a corrupção privada visa não apenas preencher uma lacuna legal, mas também reafirmar o compromisso do Brasil com a integridade e a ética nas relações privadas. Assim, os projetos de lei apresentados demonstram uma tentativa concreta do legislador de alinhar o ordenamento jurídico à realidade do mercado e às boas práticas de governança corporativa e às exigências e responsabilidades advindas com a ratificação dos tratados internacionais.

4 EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA E TRATADO DE MÉRIDA NO CONTEXTO BRASILEIRO FRENTE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Na perspectiva de Harold Koh (2006), o processo de transnacionalização do Direito desenvolve-se por meio da atuação complementar entre diferentes atores internacionais. Destacam-se, nesse cenário, os “empreendedores normativos transnacionais” (*transnational norm entrepreneurs*), que impulsionam o reconhecimento de mudanças e promovem soluções para problemas de natureza transnacional. Atuando em conjunto com esses agentes estão os “patrocinadores normativos governamentais” (*governmental norm sponsors*), como chefes de Estado e outras figuras públicas, que colaboram na formulação de padrões normativos de alcance global e oferecem suporte à sua efetiva implementação no plano nacional.

Neste contexto, as Convenções Internacionais representam a materialização da cooperação entre os Estados, com o objetivo de discutir temas de interesse comum e adotar medidas efetivas para mitigar os impactos dessas problemáticas em seus territórios. Por meio delas, estabelecem-se normas padronizadas que devem ser implementadas pelos Estados signatários, os quais assumem, simultaneamente, direitos a serem protegidos e responsabilidades a serem cumpridas de forma conjunta.

A temática abordada nas convenções refere-se a questões que, além de impactarem profundamente o direito interno, extrapolam as fronteiras nacionais e geram reflexos em âmbito internacional. Diante desta realidade, exige-se a elaboração e a harmonização de normas capazes de serem efetivamente adotadas pelos Estados, garantindo respaldo jurídico no cenário global.

Ademais, essas convenções promovem o debate de ideias e o diálogo transnacional, incorporando diferentes perspectivas sobre uma mesma problemática. Esse processo resulta na criação de normas de caráter cogente, justas, aplicáveis e eficazes para o enfrentamento dos desafios tratados.

Ao abordar as Convenções Internacionais Anticorrupção, em especial, a Convenção Interamericana e a Convenção das Nações Unidas, constata-se sua relevância fundamental para a harmonização de medidas ainda inexistentes ou não implementadas em determinados países. Tais instrumentos fomentam a consolidação de um Direito Internacional Anticorrupção, cuja finalidade é prevenir, detectar, punir e erradicar essa prática nociva dos contextos nacionais (Abade,2019). Trata-se, portanto, de um marco que reforça o

compromisso dos Estados no enfrentamento desse fenômeno complexo e corrosivo, diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos e das garantias fundamentais.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo, inicialmente, analisar como essas normas anticorrupção foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas repercussões legislativas, institucionais, procedimentais e operacionais. Em seguida, propõe-se examinar essas convenções à luz da tutela do direito fundamental de acesso à justiça, evidenciando seus impactos sobre esse direito. Por fim, discute-se os principais desafios enfrentados para a efetividade das normas internacionais anticorrupção no contexto brasileiro.

4.1 A internalização da Convenção Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção no Estado Brasileiro

A ratificação de tratados e convenções internacionais implica a vinculação do Estado tanto no plano externo, perante organismos internacionais, quanto no plano interno, diante dos demais entes estatais. Tal compromisso visa tornar efetivo o enfrentamento das problemáticas abordadas nesses instrumentos jurídicos (Portela, 2018).

Nesse contexto, destacam-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção (COEACC), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), conhecida como Tratado de Mérida, as quais desempenham papel fundamental na consolidação de um regime internacional de combate à corrupção. Com a ratificação desses instrumentos, o Brasil assumiu o compromisso de adotar diversas medidas legislativas, institucionais e procedimentais voltadas à prevenção, repressão e à promoção da cooperação internacional em matéria anticorrupção.

No âmbito jurídico e legislativo, a Convenção Interamericana contra a Corrupção atua como catalisadora na consolidação e sistematização de normas anticorrupção dispersas em diversos ramos do ordenamento jurídico, como o direito civil, penal, administrativo e tributário (Garcia, 2019). Assim, esta Convenção não apenas define condutas típicas associadas a atos de corrupção, como também contribui para a estruturação de um arcabouço normativo coerente e integrado, orientado ao enfrentamento dessa prática nociva.

Além disso, a COEACC promoveu importantes alterações legislativas em normas já existentes. Um exemplo é a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que passou a incluir a tipificação de atos previstos no tratado. Também houve o

fortalecimento da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), com o objetivo de tornar mais eficaz a persecução penal desses crimes (Ruiz, 2025).

No âmbito da Convenção das Nações Unidas, ressalta-se a importância da informação pública como ferramenta fundamental no combate à corrupção. Essa diretriz motivou o Poder Legislativo brasileiro a aprofundar o debate sobre transparência e controle social, culminando na criação de normas que ampliam a publicidade dos atos administrativos.

Destacam-se, entre essas normas, a Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, e a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, que asseguram aos cidadãos o direito de acompanhar a aplicação dos recursos públicos e de fiscalizar a atuação dos órgãos governamentais. (Meyer-Pflug; Oliveira, 2009).

A influência da Convenção também se estendeu à responsabilização do setor privado, contribuindo para a promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Essa legislação representou um avanço importante ao estabelecer a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados contra a administração pública, tanto nacional quanto estrangeira, reafirmando o compromisso do Brasil com padrões internacionais de integridade e governança (Garcia, 2008; Ruiz, 2025).

O amparo do ordenamento jurídico internacional continua a servir de base para a proposição de projetos de lei voltados à criminalização da corrupção no setor privado, a exemplo dos PLs nº 3.163/2015, nº 4.436/2020 e nº 576/2023. Tais iniciativas evidenciam não apenas o alinhamento do Brasil com os compromissos assumidos em âmbito internacional, mas também a influência significativa e a relevância da referida convenção no aprimoramento da legislação nacional.

No que concerne às mudanças institucionais, a Convenção Interamericana destaca a necessidade de criação de um órgão superior de controle, responsável por desenvolver medidas preventivas, informativas e repressivas contra práticas corruptivas. No Brasil, essa função foi atribuída à Controladoria-Geral da União (CGU), que atua na proteção do patrimônio público e na promoção da transparência na gestão pública, por meio da elaboração e implementação de planos de ação voltados ao combate preventivo e repressivo da corrupção (Brasil, 2025).

Além disso, as Convenções Anticorrupção estimularam a criação de conselhos e secretarias específicas para esse fim. Nesse contexto, destacam-se a criação, em 2003, do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTICC) e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); em 2006, da Secretaria de

Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI); e, em 2019, do Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC).

O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTICC) tem como objetivo fomentar o debate e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à transparência e ao combate à corrupção na Administração Pública Federal (Brasil, 2014). Já a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) promove a atuação coordenada dos três Poderes da República, em todas as esferas federativas, contribuindo para a formulação de reformas legislativas, ações de fiscalização e desenvolvimento de estratégias nacionais (Brasil, 2024).

A Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), órgão interno da Controladoria-Geral da União (CGU), é responsável pela coordenação de ações preventivas e pela produção de informações estratégicas para a efetividade dos planos de atuação da CGU no âmbito do Poder Executivo Federal.

Por sua vez, o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC), também vinculado à CGU, é composto por representantes dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública, Economia, Gabinete de Segurança Institucional, Advocacia-Geral da União e Banco Central do Brasil, sendo responsável pela formulação e avaliação de políticas públicas para o enfrentamento da corrupção na administração pública federal (Brasil, 2022).

As convenções anticorrupção estabeleceram parâmetros mais rigorosos quanto à prestação de contas públicas, intensificando os mecanismos de fiscalização e controle dos gastos governamentais. Isso impulsionou a atuação dos Tribunais de Contas, como exemplificado pela criação, em 2021, do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), iniciativa conjunta do Tribunal de Contas da União (TCU) com outras redes de controle da gestão pública, visando reduzir e prevenir a corrupção no país (Brasil, 2021).

Destaca-se também o fortalecimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira responsável pela detecção e análise de movimentações financeiras suspeitas (Brasil, 2024). Além disso, o Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa dos direitos difusos e coletivos, atuando ativamente no combate à corrupção por meio de ações administrativas, cíveis e criminais, investindo na capacitação e especialização de seus membros para aprimorar a eficácia de sua atuação (Londero, 2021).

No âmbito processual e investigativo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) e a Convenção da OEA contra a Corrupção (COEACC) conferem legitimidade à adoção de novos instrumentos jurídicos, como os acordos de leniência, a

colaboração premiada, o confisco e a recuperação de ativos, além da extradição de envolvidos. Esses mecanismos reforçam a importância da cooperação e da assistência jurídica mútua entre os Estados Partes, por meio de seus órgãos especializados.

No contexto nacional, essa atuação é exemplificada pelas Delegacias de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, bem como pela ampliação de núcleos especializados no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, fortalecendo as ações integradas e a eficiência investigativa, com estabelecimento de convênios e parcerias com demais órgãos de polícia internacionais (Fagundes,2022).

Diante do exposto, observa-se que as convenções internacionais anticorrupção, ao impulsionarem reformas legislativas, estruturais e institucionais no Brasil, têm desempenhado papel decisivo não apenas na repressão e prevenção de práticas ilícitas, mas também na consolidação de um ambiente democrático mais transparente e responsável.

Assim, o conjunto de medidas e mecanismos derivados dos compromissos internacionais assume papel fundamental no fortalecimento dos instrumentos de *accountability* e controle social, promovendo uma maior participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais. Essa dinâmica contribui para a construção de uma cultura de transparência e responsabilidade, essenciais para a consolidação de instituições democráticas efetivas.

Nesse contexto, as iniciativas não se limitam ao enfrentamento da corrupção, mas também ampliam a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à garantia e ampliação do acesso à justiça, elemento crucial para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

4.2 Impactos das Convenções Internacionais Anticorrupção na Garantia do Acesso à justiça no Brasil

A corrupção compromete diretamente a efetividade das instituições públicas e enfraquece o exercício pleno dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o direito de acesso à justiça. Seus efeitos são ainda mais severos para as populações vulneráveis, pois desviam recursos destinados ao desenvolvimento social, comprometendo a capacidade do Estado de oferecer serviços públicos eficientes. Essa realidade acentua a desigualdade, perpetua a injustiça social e afasta investimentos estrangeiros, dificultando o crescimento econômico e a estabilidade institucional (ONU, 2004).

O direito de acesso à justiça tem como objetivo garantir que todos possam submeter suas demandas ao Poder Judiciário, com a expectativa de que sejam analisadas e resolvidas de forma justa, imparcial e equitativa (Racca; Perin, 2015). No contexto da corrupção, esse direito torna-se ainda mais essencial, pois representa um instrumento de resistência à impunidade e de promoção da cidadania.

Nesse contexto, as diretrizes estabelecidas pelas convenções internacionais anticorrupção reafirmam o compromisso do Brasil com os princípios essenciais do ordenamento jurídico nacional, notadamente aqueles que regem o funcionamento do sistema de justiça e sustentam sua legitimidade.

O acesso à justiça deve ser concebido sob o prisma da ordem jurídica internacional como um direito em constante evolução, presente em diversos ordenamentos, e entendido como mecanismo essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais. Como afirma Ana Mônica Amorim (2011):

O acesso à Justiça deve ser concebido sob o prisma da ordem jurídica internacional, como uma busca constante traçada em diversos ordenamentos, e mecanismo eficaz à realização dos direitos dos indivíduos. A igualdade do cidadão perante a lei traduzir-se-ia como igualdade perante a Justiça, e por fim, como verdadeira igualdade social (Amorim, 2011).

Além de reforçarem o compromisso com os valores democráticos e jurídicos, as convenções internacionais atribuem especial importância à luta contra a corrupção como meio de resguardar a confiança pública nas instituições estatais e de promover o desenvolvimento equitativo dos povos. Funcionam, assim, como instrumentos estratégicos de promoção da cooperação internacional, ao mesmo tempo em que fortalecem os sistemas nacionais por meio da implementação de medidas preventivas, repressivas e estruturantes (Brasil, 2002; Brasil, 2006).

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (2002), por exemplo, ratifica normas de conduta que visam garantir o “desempenho correto, honrado e adequado” das instituições públicas e de seus agentes. Com isso, oferece respaldo jurídico internacional às reivindicações de cidadãos que tenham seu direito de acesso à justiça comprometido por condutas incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, propõe a assistência e cooperação entre os países como meio de aprimorar as persecuções corruptivas, servindo como amparo jurídico internacional as vítimas de uma injustiça jurisdicional. Neste sentido, no artigo XIV diz o seguinte:

1. **Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis**, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.
2. **Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção.** Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2006), por sua vez, ressalta a relevância da transparência e da acessibilidade das ações governamentais, incentivando a participação cidadã e o controle social enquanto mecanismos legítimos de fiscalização.

Ao prever a ampla divulgação de informações e a responsabilização dos agentes públicos, a convenção fortalece o direito dos cidadãos de acompanhar e questionar os atos estatais, contribuindo para a construção da confiança no sistema judiciário e para a garantia do respeito ao devido processo legal. O artigo 11 do documento é emblemático nesse sentido:

1. **Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção**, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, **adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário.** Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.
2. **Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público** medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga (Brasil,2006) grifo nosso

Ambas as convenções também propõem a simplificação de procedimentos jurídicos, o que amplia a acessibilidade da justiça para as camadas mais vulneráveis da população. Além disso, fortalecem a articulação entre o Judiciário e outras instituições de controle ao fomentar o trabalho cooperado e a coordenação de esforços no combate à corrupção, garantindo, assim, maior segurança jurídica.

Outro impacto relevante é o incentivo à criação de campanhas educativas, de conscientização e prevenção, voltadas à promoção da cultura da integridade e da ética pública em todas as esferas federativas. Essas medidas potencializam a efetividade do direito de acesso à justiça, ao passo que promovem a formação de uma sociedade mais consciente de seus direitos e responsabilidades. Como aponta Boaventura Saantos (2007), a aplicação

efetiva do direito à justiça está diretamente ligada à consciência dos cidadãos sobre os seus direitos, e na possibilidade que têm de reivindicá-los quando violados.

É importante destacar que o acesso equitativo à justiça está intimamente ligado à preservação do Estado Democrático de Direito. Garantir que todos tenham igual acesso ao sistema judicial é fundamental para assegurar a legitimidade das instituições e a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, essas medidas têm como objetivo garantir um funcionamento mais eficiente e acessível do sistema de justiça, pois, como afirma Kukutschka (2020), “sistemas de justiça com bom funcionamento são um pré-requisito e um catalisador para se enfrentar a corrupção de modo efetivo.”

Além disso, tais mecanismos asseguram que as vítimas da corrupção possam exercer o direito ao devido processo legal e tenham garantida a reparação proporcional pelos danos sofridos. Conforme ressalta Daniel Eriksson (2023), diretor do Índice de Transparência Internacional: “Todos merecem um sistema de justiça imparcial e inclusivo, no qual as vítimas são ouvidas em todas as etapas do processo. Todo o resto é apenas uma afronta à justiça.”

Logo, tais convenções, portanto, não apenas preveem sanções aos atos corruptivos, mas também atuam no desmantelamento da cultura de impunidade historicamente arraigada. Nesse sentido, Racca e Perin (2015) argumentam que: “as organizações internacionais vêm tentando acabar com a impunidade e salvaguardar as instituições públicas e os agentes públicos probos perante a população, a fim de restaurar a fé nas organizações empresárias e instituições públicas.”

Entende-se portanto que as convenções internacionais desempenham um papel no acesso à justiça ao atuarem como mecanismos para a redução das desigualdades estruturais. Elas propõem medidas essenciais, como a cooperação jurídica internacional, a tipificação de condutas ilícitas e o fortalecimento das estruturas investigativas e judiciais, contribuindo para um sistema de justiça mais eficaz e justo.

Assim, o seu impacto vai além do combate pontual à corrupção, configurando-se como instrumentos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais transparente, confiável e acessível. Elas contribuem diretamente para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles grupos socialmente mais vulneráveis, que historicamente enfrentam maiores dificuldades no acesso à justiça.

Ao promover maior responsabilização e ética na gestão pública, essas diretrizes internacionais reforçam o compromisso do Brasil com a governança democrática. Além disso,

estimulam a cidadania ativa e fortalecem a promoção da justiça social, elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.3 Desafios e reflexões acerca do combate à corrupção e a efetividade das Convenções Anticorrupção no território nacional

A ONU em 2003, com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, designou o dia 9 de dezembro, como o Dia Mundial de Combate à Corrupção em nível mundial. A data tem como propósito conscientizar a sociedade sobre essa prática profundamente enraizada no cenário nacional e incentivar a participação ativa da juventude nessa luta (ONU,2003).

Ao analisar a opinião popular dos brasileiros sobre esta problemática, de acordo com uma pesquisa realizada em 2009 pelo Centro de Referência do Interesse Público (Crip), cerca de 73% da população brasileira considerava a corrupção um problema extremamente grave. Mais de uma década depois, um levantamento conduzido pelo Centro de Estudos Sociais, em parceria com o Instituto Ideia (2024), indicou um aumento na percepção da gravidade do problema entre jovens de 18 a 27 anos: o percentual dos que apontam a corrupção como o principal problema do país subiu de 26% em 2021 para 34% em 2024,

Embora a população demonstre preocupação com o crescimento das práticas corruptas no cotidiano, se comparados os Índices de Percepção da Corrupção de 2014 com 2024, percebe-se que o Brasil continua ocupando posições insatisfatórias no ranking global, onde em 2024, o país registrou seu pior desempenho desde 2012.

Esses dados revelam que, apesar da aparente rejeição da sociedade às práticas corruptas, o Brasil ainda se posiciona mais próximo dos países com altos níveis de corrupção do que daqueles reconhecidos por sua integridade institucional. Isso evidencia uma contradição entre a percepção dos brasileiros sobre o problema e a real efetividade das medidas adotadas para combatê-lo.

Para além das abordagens antropológicas e das ciências sociais, que discutem a construção e naturalização da corrupção no contexto nacional, destaca-se também a dimensão econômico-social dos agentes envolvidos nesses atos. Em sua maioria, os autores dessas práticas são indivíduos com alto poder aquisitivo e ocupantes de cargos de influência.

Nesse sentido, a teoria de Edwin Sutherland (1983) é especialmente relevante: ele define os crimes de colarinho branco como delitos cometidos por pessoas do *upperworld*, ou seja, empresários e membros da elite, que, por sua posição social, tendem a receber um

tratamento diferenciado por parte das instituições públicas sobretudo do judiciário. O conceito desenvolvido por Cláudia Santos (2000) é o que mais se aproxima da realidade dos crimes de "colarinho branco" no contexto brasileiro, pois abrange tanto indivíduos com elevado prestígio na iniciativa privada quanto aqueles que, em razão de cargos de poder e confiança, praticam atos ilícitos, sobretudo os agentes políticos e funcionários públicos.

Esse cenário se confirma ao analisarmos o sistema político brasileiro, caracterizado pela existência de um "preço político" que, segundo Antônio Andriolli (2006), consiste na troca de concessões econômicas, políticas, administrativas e até criminais por benefícios diversos. Nas palavras do autor:

As instituições públicas passam a ser utilizadas com a finalidade de retribuir favores pessoais e boas relações são usadas como instrumento de intermediação para obter benefícios e privilégios, já que estão baseadas na intimidade, na confiança mútua, numa maior facilidade de comunicação e acesso a pessoas em cargos importantes. Nessa concepção, a corrupção, assim como a vida, são encaradas como um intercâmbio, como um constante processo de "trocas" entre pessoas. (Andriolli,2006)

Outrossim, neste sistema político, a articulação entre agentes públicos e políticos torna-se uma estratégia que, na prática, compensa os riscos de violar os princípios da Administração Pública em troca de vantagens e recompensas. Esse contexto aprofunda a percepção de que a corrupção é um problema estrutural, enraizado na sociedade brasileira, contribuindo para a sensação generalizada de impunidade e enfraquecendo a eficácia dos sistemas de justiça na responsabilização dos infratores, contribui para a perpetuação de um modelo social desigual e dependente.

Nesse contexto, Andriolli (2006) observa que, na cultura política brasileira, há uma tendência a considerar práticas corruptas como atitudes aceitáveis e, por vezes, até justificáveis. Assim, a corrupção passa a ser tolerada e gradualmente reinterpretada como sinal de esperteza ou vantagem, o que contribui para sua naturalização no imaginário social.

Outro desafio constante é a excessiva burocratização do sistema judiciário, aliada à crescente privatização da justiça. Esse cenário evidencia uma profunda desigualdade no acesso aos serviços jurisdicionais, onde o formalismo processual e a lentidão afetam de forma desproporcional diferentes grupos sociais (Nunes,2011).

Enquanto as classes mais abastadas, devido à sua condição econômica, conseguem contratar serviços jurídicos de maior qualidade e, assim, mitigar os efeitos da burocracia, as camadas mais vulneráveis da população enfrentam obstáculos significativos. Para esses, predominam a morosidade processual, a desinformação e, muitas vezes, a revitimização, o que reforça a exclusão e a ineficácia do sistema para garantir justiça de forma equitativa (Zaffaroni, 2003).

Nesse contexto, a burocratização contribui para a consolidação de relações assimétricas de poder, nas quais um grupo se sobrepõe a outro. Conforme destaca o sociólogo Max Weber (1982), “toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos seu conhecimento e intenções”.

Dessa forma, valendo-se de mecanismos legalmente instituídos, a burocracia acaba por estabelecer um sistema de controle que, na prática, atende majoritariamente aos interesses de uma minoria privilegiada. No caso brasileiro, essa lógica burocrática se manifesta de maneira peculiar. Segundo o jornalista Eduardo Bueno (2003):

Com o passar dos anos, desembargadores, juízes, ouvidores, escrivães, meirinhos, cobradores de impostos, almoxarifes, administradores e burocratas em geral – os chamados “letrados” – encontravam-se em posição sólida o suficiente para instituir uma espécie de poder paralelo, um “quase Estado”, que, de certo modo, conseguiria arrebatar das mãos do rei as funções administrativas. Esse mesmo funcionalismo tratou de articular também determinadas fórmulas legais e informais que lhes permitiram transformar-se em um grupo autoperpetuador: os cargos em geral eram passados de pai para filho, ou então para parentes e amigos próximos

Esse entendimento reforça a crítica feita por Dallari (1996), ao afirmar que as restrições legais, embora formalmente impostas e positivadas, acabam por limitar o direito em nome de uma “superficialidade mesquinha”. Tal postura, segundo o autor, revela-se conveniente para aqueles que não se preocupam verdadeiramente com a justiça ou para profissionais tendenciosos.

Urge salientar que a organização e a regulamentação dos processos são, de fato, necessárias uma vez que observa-se na realidade brasileira uma espécie de “superfaturamento” das normas processuais, utilizado como mecanismo para dificultar ou inviabilizar a efetiva concretização dos direitos. Neste sentido Leonardo Avritzer e Fernando Filgueiras (2011) aduzem que: “para o controle da corrupção, é necessário pensar uma maneira de inverter a relação entre o controle administrativo-burocrático, o controle público não estatal e o controle judicial. É preciso, em primeiro lugar, retomar a capacidade de gestão e eficiência do setor público”.

Logo, a burocracia no Brasil não se manifesta plenamente como instrumento de equidade e justiça, pois tende a se estruturar para atender a interesses particulares. O uso da instrumentalização processual, nesse contexto, frequentemente serve à manutenção de privilégios. Assim o formalismo exacerbado termina por afastar o cidadão com baixo grau técnico-formação do judiciário e do Poder Público, por não compreender os trâmites legais e lhe ser de difícil acesso esta informação mais adequada. (Nunes,2011).

Nesse contexto, observa-se que a falta de transparência e a limitação no acesso à informação pública resultam na exclusão de grande parte da população dos processos decisórios mais relevantes, comprometendo a participação cidadã de forma consciente, crítica e efetiva na esfera política e na vida pública.

Essa limitação reforça a necessidade de mudanças concretas e efetivas, ao mesmo tempo em que perpetua um ciclo vicioso que favorece a ocorrência de práticas corruptas. Deste modo, Luís Guilherme Marinoni (2000) aduz que:

Não obstante, o pobre, para ser cidadão, ou, melhor, para ser cidadão participante no mundo em que vive, agente da história e por esta responsável, deve ser efetivamente orientado e informado sobre seus direitos. Na realidade, o direito à informação é corolário do direito à livre expressão. E o direito ao acesso à justiça pressupõe o direito à informação a respeito da existência dos direitos.

Apesar do cenário atual, a compreensão dessa problemática em nível transnacional tornou-se um parâmetro global de transparência e cooperação jurídica internacional. Observa-se que os organismos internacionais estão cientes da gravidade da situação e têm buscado soluções, o que representa um sinal de esperança para os cidadãos brasileiros.

No contexto nacional, observa-se um movimento crescente por parte da nova geração em relação à conscientização e ao enfrentamento da corrupção, especialmente no sistema de justiça brasileiro. Esse despertar reflete uma retomada do interesse cívico e ético, evidenciando que as questões relacionadas à integridade das instituições voltaram ao centro do debate público.

De acordo com pesquisas populares realizadas em 2025 (AtlasIntel, 2025), constatou-se que, após um intervalo de aproximadamente dez anos, os brasileiros voltaram a apontar a corrupção como o principal problema enfrentado pelo país. Esse dado revela, além da insatisfação com a forma como o combate à corrupção tem sido conduzido nas esferas de poder, uma crescente preocupação com o funcionamento do sistema de justiça.

Ao analisar as motivações sociais contemporâneas, observa-se que a juventude tem se mobilizado de forma mais ativa no combate à corrupção, cobrando do Poder Público uma atuação eficaz. Além disso, tanto instituições públicas quanto privadas têm promovido campanhas, governamentais e independentes, voltadas à informação e conscientização da população sobre os impactos nocivos da corrupção e a importância da defesa contínua do Estado Democrático de Direito.

No cenário internacional, a campanha definida para o biênio 2024-2025 destaca justamente o protagonismo da juventude na luta contra a corrupção. A iniciativa incentiva a

participação ativa em debates, a proposição de soluções inovadoras e o engajamento no monitoramento da aplicação correta da lei (Eurocid, 2024).

No âmbito nacional, as instituições nacionais, como o Ministério Público, têm atuado para facilitar o acesso da população à informação sobre seus direitos e os impactos da corrupção no exercício desses direitos, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Um exemplo significativo dessa atuação é a campanha “10 Medidas contra a Corrupção e a Impunidade”, promovida pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo é aprimorar a legislação, recuperar recursos desviados e garantir a punição adequada dos responsáveis, proporcionando justiça às vítimas (MPF, 2015).

Além disso, destaca-se o papel da Defensoria Pública no enfrentamento das desigualdades geradas pela corrupção no sistema de justiça. A instituição vem ampliando suas atribuições com o propósito de “consolidar-se como instituição de promoção e tutela de direitos de pessoas vulneráveis, ou seja, pessoas que encontram barreiras sociais e/ou jurídicas de desenvolvimento de suas vidas.” (Cruz, 2018).

No discurso proferido pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Sr. Luís Almagro (2015–2025), durante a abertura da VIII Cúpula das Américas, em 2018, foi destacada a importância de se preservar e lutar pela democracia, mesmo que esta, por vezes, conviva com o desafio da corrupção. Almagro enfatizou a necessidade de um olhar realista para enfrentar essa problemática, mas sem jamais abrir mão da esperança e da determinação por melhorias, em suas palavras:

Não há país no mundo que tenha corrupção zero. Uns têm mais, outros menos. **Mas devemos vencê-la. E devemos vencê-la na chave da democracia.** [...]A primeira boa notícia é que a estamos enfrentando em todo o continente e se tem demonstrado que, embora talvez a corrupção nunca morra, ela pode ser encurralada, podem ocorrer as mudanças institucionais culturais necessárias e ela pode ser vencida. Se queremos lideranças políticas honestas que continuem aprofundando a democracia, em vez de contaminá-la, desde já é necessário continuar somando vitórias contra a corrupção, vitórias ainda mais contundentes, que joguem sobre a política e o serviço público uma luz mais positiva. Isso não pode vir de graça, e a sociedade não deve outorgá-lo gratuitamente, nunca. Isso tem que ser ganho, com ação, com resultados, com processos e condenações, com a construção de instituições mais fortes. Nossa missão não pode fracassar nesses aspectos. Tampouco temos todo o tempo do mundo para alcançá-lo. A lentidão e a mediação com fins estranhos à luta contra a corrupção não são aceitáveis. **Precisamos de investigadores e investigação, precisamos de compromisso institucional, precisamos resolver as causas essenciais que permitem que a corrupção sobreviva no sistema político, precisamos eliminar as causas da impunidade.** (OEA,2018). grifo nosso

Ademais, destaca-se a urgência de efetivar as medidas previstas e já positivadas, tanto no plano internacional quanto no âmbito interno, uma vez que, a inércia nesse processo apenas favorece a perpetuação de estruturas corruptas. Para tanto, é indispensável a atuação

conjunta de diversos atores sociais além dos representantes do governo, políticos, diplomatas, mas também de cada cidadã e cidadão, no enfrentamento desse fenômeno. Trata-se de uma transformação cultural imprescindível, alicerçada na responsabilidade coletiva. Como afirma Almagro (2018), “a responsabilidade compartilhada é o custo que pagamos pela liberdade e pela democracia. Cada passo na luta contra a corrupção importa.”

Destarte, apesar dos desafios persistentes, há fundamentos concretos para uma perspectiva esperançosa, onde as Convenções Anticorrupção desempenham papel importante na promoção de mudanças estruturais, ao consolidarem padrões normativos e mecanismos de cooperação internacional voltados à integridade e à transparência. Sua efetiva implementação contribui para o fortalecimento institucional e para a consolidação de um sistema de justiça mais equitativo (Klitgaard,1998; Faria,2012).

Paralelamente, observa-se o crescimento de iniciativas da sociedade civil e do engajamento social, especialmente entre os jovens, em prol da ética pública (Avritzer; Filgueiras,2001). Assim, é possível afirmar que, embora a luta contra a corrupção seja complexa e multifacetada, sua superação exige o fortalecimento institucional, o comprometimento cidadão e a efetividade das normas pactuadas internacionalmente, como elemento essencial para a consolidação da democracia e da justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal a análise das formas de integralização das Convenções Internacionais, com ênfase na Convenção Interamericana contra a Corrupção e no Tratado de Mérida, e suas repercussões no combate à corrupção e na preservação do direito fundamental de acesso à justiça no contexto brasileiro. Verificou-se que esses tratados não se limitam a compromissos formais assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, mas desempenham, igualmente, um papel relevante como instrumentos de orientação legislativa, de formulação de políticas públicas e de fortalecimento das instituições democráticas.

No desenvolvimento dos objetivos específicos, foi abordada inicialmente a relação do Brasil com esses tratados, demonstrando-se como a adesão e ratificação posicionam o país em um ambiente de responsabilidade jurídica compartilhada. A análise estrutural e histórica das convenções permitiu identificar inovações importantes, tais como a valorização da transparência, a ampliação da participação cidadã, a cooperação jurídica internacional e a criação de mecanismos preventivos e repressivos mais robustos.

Em seguida, examinou-se a corrupção como obstáculo direto ao pleno exercício do direito de acesso à justiça. Constatou-se que práticas ilícitas, tanto no setor público quanto no privado, afetam negativamente a confiança nas instituições, comprometem a efetividade dos direitos fundamentais e aprofundam desigualdades estruturais. O fenômeno da corrupção “à brasileira”, muitas vezes naturalizado sob o discurso do “jeitinho”, foi interpretado criticamente a partir de perspectivas sociológicas, históricas e culturais.

No terceiro eixo da pesquisa, foram analisadas as formas como as convenções vêm sendo internalizadas e implementadas no ordenamento jurídico nacional. Evidenciou-se a existência de avanços legislativos e institucionais relevantes, mas também se identificaram obstáculos práticos que limitam a efetividade das normas anticorrupção. Entre os principais desafios, destacam-se a morosidade processual, a fragilidade de mecanismos de fiscalização e a persistente seletividade nas ações de responsabilização.

Ainda assim, a hipótese de pesquisa foi confirmada. Identificaram-se diversas alterações normativas e legais resultantes dos compromissos internacionais firmados, além da atuação técnica e cooperativa de outros organismos internacionais. No plano nacional, ressaltam-se programas como o Plano Nacional de Combate à Corrupção e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), além do trabalho

contínuo de órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Cabe destacar, ainda, o papel estratégico desempenhado pelas instituições de justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, tanto na promoção do controle social e da responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas quanto na garantia do acesso à justiça, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Esses esforços, embora significativos, ainda demandam aprimoramentos institucionais e maior integração entre os diversos entes federativos e a sociedade civil. A consolidação das formas de integralização dos tratados, por meio da efetiva incorporação legislativa, aplicação prática e avaliação periódica dos resultados, mostra-se essencial para que o Brasil reafirme seu compromisso com a transparência, a ética pública e os direitos fundamentais.

Outro ponto que merece atenção é a importância da educação cívica e jurídica como ferramenta de transformação social e de prevenção da corrupção. A formação de uma cultura voltada à integridade deve começar nas escolas, ser reforçada nos meios de comunicação e institucionalizada em políticas públicas que promovam a consciência dos direitos e deveres do cidadão. Sem a mobilização da sociedade civil e o fortalecimento do senso coletivo de responsabilidade, as normas jurídicas perdem parte de sua eficácia.

Ademais, a participação ativa da sociedade civil, por meio do exercício do controle social, da atuação de organizações não governamentais e da presença de uma imprensa livre e independente, revela-se essencial para a fiscalização contínua e efetiva dos atos praticados pelo poder público. A transparência e o acesso à informação, previstos tanto na Constituição Federal quanto nos tratados internacionais ratificados, devem ser efetivamente garantidos como formas de prevenir abusos de poder, assegurar a *accountability* e promover a confiança nas instituições.

Por fim, destaca-se o papel da cooperação internacional no enfrentamento da corrupção sistêmica. O Brasil, como signatário de diversos acordos internacionais, tem a oportunidade e a responsabilidade de alinhar suas ações internas a metas amplamente reconhecidas pela comunidade internacional, demonstrando maturidade democrática e respeito à ordem jurídica internacional.

Assim, verificou-se que os tratados internacionais anticorrupção, quando devidamente aplicados, têm potencial para fomentar uma cultura jurídica orientada pela integridade e pela justiça. Porém, sua eficácia está condicionada à existência de vontade política, à atuação coordenada e conjunta das instituições democráticas, a nível nacional e

internacional, bem como ao desenvolvimento de mecanismos autônomos e eficientes de fiscalização e uma sociedade mais consciente e engajada.

Importa ressaltar que este estudo não pretendeu esgotar o tema, dada sua complexidade e constante evolução. A intenção foi, sobretudo, contribuir para o debate acadêmico e institucional, apresentando fundamentos e reflexões que possam servir como ponto de partida para novas pesquisas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da corrupção e à ampliação do acesso à justiça.

Como sugestões para investigações futuras, recomenda-se o aprofundamento de estudos comparativos sobre a aplicação dos tratados anticorrupção no Brasil e em outros países da América Latina, com vistas à identificação de boas práticas e modelos eficazes. Também se propõe analisar, de forma empírica, os efeitos concretos da atuação de organismos internacionais na formulação e monitoramento de políticas públicas de integridade.

Por fim, destaca-se o potencial promissor das novas tecnologias e da inteligência artificial na prevenção e detecção de práticas corruptas, área ainda incipiente, mas com ampla capacidade de transformação institucional e social. Ao encerrar esta pesquisa, reafirma-se que o combate à corrupção transcende o campo jurídico: trata-se de um compromisso ético e coletivo com a construção de uma sociedade mais justa, transparente e democrática, na qual o direito de acesso à justiça seja plenamente assegurado a todos os cidadãos e cidadãs.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. Direito internacional anticorrupção no Brasil. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 7, n. 13, p. 213-232, 2019.
- ACCIOLY, Hildebrando, DO NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, Paulo Borba.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Manual do candidato : noções de direito e direito internacional** 4. ed. atual. Ed FUNAG, Brasília, 2012
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela Defensoria Pública**. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- ANDRIOLI, Antônio Inácio. Causas estruturais da corrupção no Brasil. **Rev Espaço Acadêmico** [Internet], 2006.
- ANGELI, Alzira Ester. Visão geral das agências norte-americanas contra a corrupção numa análise comparativa com a Controladoria-Geral da União. **Revista da CGU**, v. 4, n. 7, p. 79-95, 2009. https://www.oas.org/pt/sobre/discurso_secretario_geral.asp?sCodigo=18-0034
- ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro, evasão de divisas e cooperação internacional: o caso Banestado**. Crimes contra o sistema financeiro nacional: 20 anos de lei n. 7.492, v. 86, p. 198-239.
- ATLASINTEL; BLOOMBERG. **Latam Pulse Brasil – Maio 2025**. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2025/06/BR-Latam-Pulse-Atlas-Bloomberg-05_2025.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.
- AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. (Textos para Discussão CEPAL-IPEA, 32). 40p. ISSN: 2179-5495.
- AZEVEDO, Fernando. Corrupção, mídia e escândalos midiáticos no Brasil. **Debate**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 14-19, 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. **Corrupção : Lava Jato e Mãos Limpas**. In: Maria Cristina Pinotti... [et al.] ; 1ª ed. São Paulo : Portfolio-Penguin, 2019.
- BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018. p. 195-206.
- BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C, Varriale et al; coord. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, VOL. I, 11ª ed.,1998. Disponível em: [https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norbert o-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf](https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norbert%20o-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf). Acesso em 01. jun. 2025.
- BOXER. **O império marítimo português: 1415-1825**.

BRASIL, Decreto Legislativo 5.687/2006, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a convenção das nações unidas contra a corrupção, adotada pela assembléia-geral das nações unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 04 abr. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.163, de 2015**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a corrupção entre particulares. Apresentado em 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348959>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 576, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de corrupção privada. Apresentado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348959>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que faz o COAF**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/OquefazoCoaf.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Combate à Corrupção (Enccla)**. ([2025]). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/combate-a-corrupcao-enccla/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 abr. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **CGU contra a corrupção**. ([2025]). Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/cgu-contra-corrupcao>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Competências**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/conselho-da-transparencia/competencias>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Criação do CICC – Comitê Interministerial de Combate à Corrupção**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/cgu-contra-corrupcao/temas/criacao-do-cicc-comite-interministerial-de-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa Nacional de Prevenção à Corrupção**: “objetivo é diminuir a corrupção e prevenir esse mal que afeta o nosso país”, afirma ministro da CGU. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/programa-nacional-de-prevencao-a-corrupcao-201cobjetivo-e-diminuir-a-corrupcao-e-prevenir-esse-mal-que-afeta-o-nosso-pais201d-afirma-ministro-da-cgu>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 out 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **10 Medidas contra a Corrupção**. ([2015]). Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS**. Polícia Federal, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.436, de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a corrupção entre particulares. Apresentado em 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4436-2020>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão Recurso especial nº 1745410**. 6ª Turma. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. DJ: 02 out. 2018. DJe: 23 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 431.242/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em: 15 maio 2018. Publicado em: 25 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 421.262**. Relator: Min. Maria Theresa de Assis Moura. 6ª Turma. DJ: 27 fev. 2018. DJe: 20 mar. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=421262>. Acesso em: 8 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Sumulas/Sumula-599.aspx>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Plenário. Julgamento: 22 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://scon.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=470&b=ACOR&p=tru> e. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 186.602/SP**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 9 jun. 2020. Publicado em: 15 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico,

Brasília, DF, n. 148, p. 1, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança n. 5002822-94.2025.8.13.0313**. Juiz: Luiz Flávio Ferreira. Disponibilizado em: 10 abr. 2025. Publicado em: 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso.

BUENO, Eduardo. Pública ladroíce. In: Nossa História. Ano I, Num. 01, Rio de Janeiro/ São Paulo: **Biblioteca Nacional**. Editora Vera Cruz, nov. de 2003, p. 64.

CANDIDO, Antonio. Dialética da malandragem. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 8, p. 67-89, 1970.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, p. 58–78, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04..> Acesso em: 6 jun. 2025.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Convention on the Law of Treaties**. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>.

CRUZ, Elisa. **Qual é o papel da Defensoria no combate à corrupção?** Consultor Jurídico, 15 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-15/elisa-cruz-qual-papel-defensoria-combate-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 7 jun. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOS ANJOS, Isabella Andreazza; GUARAGNI, Fábio André. Corrupção privada e tratamento internacional. **Revista de Direito Pena, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2021.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?. In: **Cidadania, Justiça e Violência**. Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 61-76.

EUROCID. **Dia Internacional contra a Corrupção.2024**. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/dia-internacional-contra-corrupcao>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FAGUNDES, Andréa Lucas. **A polícia federal e o combate à corrupção: transformação discursiva e mudança institucional endógena**. 2022.

FARIA, Amanda de Oliveira. **Governança Global: Uma análise da influência de mecanismos internacionais de combate à corrupção**. 2012. 147 f. Tese (mestrado) - programa de mestrado em relações internacionais, Instituto de Relações Internacionais,

Universidade de Brasília.

FARIA, Amanda de Oliveira. **GOVERNANÇA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: A** Federal University of Minas Gerais and Vox Populi (2009), “**Relatório de Pesquisa de Opinião Pública - Interesse Público E Corrupção**”, [Report on Public Opinion – Public Interest and Corruption].

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, v. 15, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762009000200005> Acesso em 26 abr. 2024

FONSECA, Anderson Freitas. O Combate a corrupção sob a perspectiva internacional **Textos&Debates**, Boa Vista. n.19, p31-45.2011. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/viewFile/1185/960>. Acesso em: 25 abr. 2024

FREZZE, William. **A corrupção no Brasil: breve análise, desde o Império ao Governo Bolsonaro**. JusBrasil, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-corrupcao-no-brasil-breve-analise-desde-o-imperio-ao-governo-bolsonaro/1284794123>. Acesso em: 5 jun. 2025.

GARCIA, Mônica Nicida. **Três convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil**. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto. **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Forum. 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002

HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael; LEVINE, Victor T. **Political Corruption: A Handbook**. 2ª ed. Ed: Routledge, New York, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781003575658>. Acesso em 01. jun.2025.

KLITGAARD, Robert. A cooperação internacional contra a corrupção. **Finanças & Desenvolvimento**, v. 18, n. 1, p. 3-6, 1998.

KOH, Harold Hogju. Why transnational law matters. **Penn State International Law Review**, [Harrisburg], v. 24, n. 4, p. 745-753, Jan. 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2716&context=fss_papers. Acesso em: 12 dez. 2018.

KUKUTSCHKA, Roberto Martínez B. The long arm of the law versus the invisible hand of the market?. **A research agenda for studies of corruption**, p. 132-145, 2020.

LARANJA, Anselmo Laghi. **Negócios Públicos, Riquezas Privadas: o Escândalo dos anões do Orçamento (1993-1994)**. 2005.

LINHARES, Maria Yedda Leite; CARDOSO, Ciro Flamarion Santana (et al.). **História geral do Brasil**. 3ª ed. Ed: Campus, Rio de Janeiro,1990. Disponível em: <https://archive.org/details/historiageraldob0000unse/page/n4/mode/1up>. Acesso em 05. jun. 2025

LONDERO, Daiane. **O desenvolvimento de capacidades institucionais do Ministério público federal no combate à corrupção** (1988-2018). 2021.

MACHADO, Nélio Roberto Seidl et al.,. **Habeas corpus nº 0011063-34.2017.4.02.0000**. Impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/corruptao-privada-nao-crime-brasil.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 66.

MATTA, Roberto da. **O que é o Brasil?**. Ed Rocco, Rio de Janeiro, 2004

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de informação legislativa**. Brasília a, v. 46, p. 187, 2009.

MELO ET AL, Adriana Zawada [et al]. **Constituição Federal: interpretada**. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021.

NOTARI, Marcio Bonini. As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil no combate à corrupção. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 01, p. 60-77, ISSN 2526-6284, 2017.

NUNES, Andréia Regina Schneider. A BUROCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 10, p. 118-140, dec. 2011. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/295>>. Acesso em: 07 june 2025.

ONU. **A corrupção trai pessoas e democracias, diz o secretário-geral da ONU**. Publicado em 04 de junho de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130036-corrup%C3%A7%C3%A3o-trai-pessoas-e-democracias-diz-o-secret%C3%A1rio-geral-da-onu>. Acesso em 24 de abr. de 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/statute-statute_2021_pt.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Tratados_B-32_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Discurso do Secretário-Geral da OEA**, Luis Almagro, na abertura da Reunião de Ministros das Relações Exteriores sobre Corrupção. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/sobre/discurso_secretario_geral.asp?sCodigo=18-0034. Acesso em: 7 jun. 2025.

PEDERSEN, K. H.; JOHANNSEN, L., “When corruption hits the judiciary: A global perspective on access to justice and corruption”, **Oñati Socio-Legal Series** 13:4, 2023.

<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1504>.

PIETSCHMANN, Horst. Corrupção nas Índias espanholas. **Revista da ESDM**, v. 9, n. 17, p. 19-34, 2023.

PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 21, n. 42, p. 397-414, 2001. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882001000300007&lng=en&nr.... Acessado em 9 de fev. de 2025

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:**

Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 10 ed.rev., atual. E ampl. JusPODIVM, Salvador, 2018

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo:

Feevale, 2013.

RACCA, Gabriela M.; PERIN, Roberto Cavallo. CORRUPÇÃO COMO QUEBRA DA CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Culturas Jurídicas, **Direito e o sentido da comunidade**. vol. 2, n.3,

2012. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v2i3.123>. Acesso em 06. jun. 2025

RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana Contra a Corrupção: Uma Breve Análise.

Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6 (2009).

RAMINA, Larissa. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba. Juruá. 2008

Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.30, p.64-77, jan/fev. 1996.

RAWLS. John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. Ed:

Imprensa, São Paulo, 2000.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**.

Autêntica, 2017.

RUIZ, Iلسon Vieira. A Influência Das Organizações Internacionais Na Legislação Nacional:

Estudos De Caso No Contexto Brasileiro. **Periódicos LATTICE**, v. 2, n. 2, 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Combate à corrupção: novos tempos. **Revista da CGU**, v. 11, n.

20, p. 1276-1283, 2019.

- SANCTIS, Fausto Martin de. In: JALIL, Mauricio Schaun; GREGO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed., rev e atual. Ed: Manole, Santana de Parnaíba (SP). 2021
- SANSEVERINO, Enrico Rillo. **O crime de corrupção no setor privado e o seu tratamento em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados**. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (2008). **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, Coleção Questões da nossa época, volume 134 Disponível em http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A justiça em debate**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 set. 2007, Opinião, Tendências/Debates, p. A3
- SANTOS, Claudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. São Paulo: **RT, Temas de Direito Penal Econômico**, organizado por Roberto Podval, 2000.
- SANTOS, Yago Gomes dos. **O papel das convenções internacionais no combate à corrupção no Brasil**. 2018. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12984>. Acesso em : 28 de abr. 2024.
- SANTOS, Beatriz Silvestre; BIAGI, Maria Priscila Magri. In: JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira (Orgs.) **Corrupção: fenomenologia, tipologia, história, prevenção e combate**. Ed. Dialética, 2021
- SATO, Eiti. Cooperação internacional: um componente essencial das relações internacionais. RECIIS - **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 1, pág. 46-57, mar. 2010. Disponível em: 10.3395/reciis.v4i1.345pt. Acesso em 18 out. 2024
- SCHILLING, Flávia. Governantes & governados, público & privado: Alguns signicados da luta contra a corrupção, o segredo e a mentira na política. **Revista USP**, São Pauço (37): 20-33, março/maio, 1998. p. 22.
- SILVA, Edna Lúcia da; Menezes, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 221, p. 169-193, 2019.
- SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version**. New Haven/ London: Yale University Press, 1983.
- TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. **O direito penal e o processo penal no estado de direito: análise de casos**. 1ª ed. Ed: Empório do Direito, 2016

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2023.**

Transparência Internacional - Brasil, 2024. E-book. Disponível em:

<<https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023/>>. Acesso em 05/06/2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2024.**

Transparência Internacional - Brasil, 2025. E-book. Disponível em:

<<https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2024/>>. Acesso em 05/06/2025.

VASCONCELOS, Mariana. **Das Emendas Individuais ao Orçamento Secreto: a gestão da coalizão no governo Bolsonaro (2019-2022).** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Ciências Sociais). Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, p. 53. 2024.

VICENS VIVES, Jaime. **Coyuntura económica y reformismo burgués: y otros estudios de historia de España.** 1974.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia.** trad. por Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro. Raven, 2003.

ZUÑIGA, Nieves. Examining State Capture: Undue Influence on Lobbying and the Judiciary in the Western Balkans and Turkey. Berlim: **Transparência Internacional, 2020.**